

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Caso Bueno Alves Vs. Argentina

Sentença de 11 de maio de 2007 (Mérito, Reparações e Custas)

No Caso Bueno Alves,

A Corte Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:¹

Sergio García Ramírez, Presidente;
Cecilia Medina Quiroga, Vice-Presidenta;
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;
Diego García-Sayán, Juiz;
Margarette May Macaulay, Juíza, e
Rhadys Abreu Blondet, Juíza;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Derechos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e com os artigos 29, 31, 53.2, 55, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. Em 31 de março de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 50 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Derechos Humanos (doravante denominada "a Comissão" ou "a Comissão Interamericana") submeteu à Corte uma demanda contra a República da Argentina (doravante denominada "o Estado" ou "Argentina"), a qual se originou na denúncia número 11.425, remetida à Secretaria da Comissão em 24 de agosto de 1994, pelo senhor Juan Francisco Bueno Alves. Em 21 de

¹ O Juiz Leonardo A. Franco considerou-se impedido de conhecer o presente caso, o que foi aceito pelo Tribunal, de acordo com os artigos 19 do Regulamento e 19 do Estatuto da Corte (expediente de mérito, tomo III, folhas 928-929).

setembro de 1999, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 101/99 e, posteriormente, em 7 de março de 2005, aprovou o Relatório de Mérito nº 26/05 (doravante denominado "o Relatório nº 26/05"), nos termos do artigo 50 da Convenção, o qual contém determinadas recomendações para o Estado. A Comissão decidiu submeter o presente caso à jurisdição da Corte,² em virtude de que o Estado, ainda que tenha aceitado as conclusões do Relatório nº 26/05, "não [deu] cumprimento às recomendações formuladas".

2. A Comissão relatou em sua demanda que, no início de 1988, o senhor Bueno Alves, uruguaio residente na Argentina, de 43 anos de idade e artesão marmorista de profissão, iniciou uma transação de compra e venda imobiliária com a senhora Norma Lage, operação que ao final se frustrou. Em razão disso, em fevereiro de 1988, o senhor Bueno Alves denunciou a senhora Lage por fraude e ameaças em virtude da mencionada tentativa de transação, o que deu início à causa nº 24.519. Por sua vez, em 10 de março de 1988, a senhora Norma Lage denunciou o senhor Bueno Alves e outros por fraude e extorsão, com base na mesma transação, com o que foi aberto o processo penal nº 25.314. Posteriormente, a causa nº 25.314 foi acumulada à causa nº 24.519.³

3. Em 20 de março de 1988, as partes acordaram rescindir a transação. No entanto, em 5 de abril de 1988, quando estava sendo realizada uma reunião com tal fim, o senhor Bueno Alves e seu advogado, o senhor Carlos Alberto Pérez Galindo, foram detidos, e o escritório profissional deste último foi invadido. Todas estas ações foram realizadas por funcionários da Divisão de Fraudes da Polícia Federal da Argentina, sob mandado do juiz responsável pelo processo penal nº 24.519.

4. Segundo a Comissão, o senhor Bueno Alves foi objeto de torturas consistentes em, *inter alia*, golpes nos ouvidos com a mão em concha, enquanto se encontrava na sede policial na madrugada de 6 de abril de 1988, a fim de que declarasse contra si mesmo e seu advogado, o que foi posto em conhecimento do juiz da causa. Como consequência desses golpes, o senhor Bueno Alves supostamente sofreu uma debilitação na capacidade auditiva do ouvido direito e no senso de equilíbrio.

5. A Comissão sustentou que, com base na denúncia de torturas realizada em 8 de abril de 1988, iniciou-se o procedimento judicial nº 24.079, que culminou sem que tivessem sido identificados e punidos os responsáveis pelas torturas. A Comissão argumentou a denegação de justiça quanto à proteção e às garantias judiciais requeridas para a investigação e sanção dos responsáveis.

6. A Comissão requereu à Corte que declarasse que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5 (direito à integridade pessoal), 8 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da mesma, em detrimento do senhor Bueno Alves. Ante o exposto, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado determinadas medidas de reparação a favor da suposta vítima e seus familiares.

² A Comissão designou como delegados os senhores Florentín Meléndez, Comissário, e Santiago A. Canton, Secretário Executivo e, como assessores jurídicos, a advogada Elizabeth Abi-Mershed e Víctor H. Madrigal Borloz. Posteriormente, a Comissão acrescentou como assessores jurídicos os advogados Lilly Ching e Juan Pablo Albán.

³ Cf. auto de 25 de abril de 1988 emitido pelo Juiz Héctor Grieben (expediente de anexos ao escrito de petições, argumentos e provas, folha 4086).

7. Em 20 de julho de 2006, a advogada da suposta vítima, senhora Helena Teresa Afonso Fernández (doravante denominada "a representante"), apresentou seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), nos termos do artigo 23 do Regulamento. Com base nos fundamentos de fato mencionados na demanda, a representante pediu que a Corte declarasse que, além das violações alegadas pela Comissão, o Estado é internacionalmente responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 7 (liberdade pessoal), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 24 (igualdade perante a lei) da Convenção Americana, e dos artigos I, V, VI, XVII, XVIII, XXV, XXVI e XXVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada a "Declaração Americana"). Em virtude disso, solicitou à Corte que ordenasse ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação.

8. Em 26 de setembro de 2006, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda").⁴ Nessa contestação, o Estado reiterou, como já havia feito perante a Comissão, "[sua] aceitação expressa das conclusões do Relatório nº 26/05", como também "das consequências jurídicas que dele decorrem". No entanto, rejeitou as alegações apresentadas pela representante em relação à suposta violação dos direitos contidos nos artigos 7, 11 e 24 da Convenção e dos artigos I, V, VI, XVII, XVIII, XXV, XXVI e XXVIII da Declaração Americana, e suas pretensões sobre reparações. Por sua vez, o Estado informou que, em 18 de fevereiro de 2006, havia reiterado perante a Comissão sua vontade de cumprir as recomendações do Relatório nº 26/05 e solicitou que, caso não chegasse a um acordo sobre reparações com a representante, "o Governo e a Comissão, em apresentação conjunta, pedi[ssem] à [...] Corte Interamericana [...] que, em seu caráter de único órgão jurisdicional do sistema, determinasse as reparações que houvessem lugar de acordo com o direito". Não obstante isso, o Estado afirmou não ter recebido resposta formal a esse pedido até a data da notificação da demanda.

II COMPETÊNCIA

9. A Corte Interamericana é competente, nos termos do artigo 62.3 da Convenção, para conhecer do presente caso, em razão de que a Argentina é Estado Parte na Convenção Americana, desde 5 de setembro de 1984, e reconheceu a competência contenciosa da Corte nessa mesma data.

III PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

10. A demanda da Comissão foi notificada ao Estado e à representante em 26 de maio de 2006. Durante o processo perante este Tribunal, além da apresentação dos escritos principais remetidos pelas partes (pars. 7 e 8 *supra*), o Presidente da Corte⁵ (doravante denominado "o Presidente") ordenou receber as seguintes declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*): a) ampliação do testemunho do senhor Roberto Horacio Serrago; b) testemunho da suposta vítima, e c) perícia contábil do senhor José Esteban Cornejo. Além disso, ordenou a realização de perícias médicas e psicológicas por equipes de especialistas médicos, psiquiatras ou psicólogos designados a partir de listas

⁴ O Estado designou o senhor Jorge Nelson Cardozo como Agente e o senhor Alberto Javier Salgado como Agente Assistente (expediente de mérito, tomo I, folha 63).

⁵ Cf. Resolução do Presidente da Corte de 6 de dezembro de 2006, Ponto Resolutivo primeiro (expediente de mérito, tomo II, folha 559).

propostas pela representante e pelo Estado. Da mesma forma, em consideração às circunstâncias particulares do caso, convocou a Comissão Interamericana, a representante e o Estado para uma audiência pública, a fim de receber a declaração do senhor Jorge A. Caride, perito proposto pela representante, bem como as alegações finais orais sobre o mérito e as eventuais reparações e custas no presente caso.

11. Em 22 de janeiro de 2007, a representante solicitou que “se [tivesse] como satisfeita [...] a [...] declaração testemunhal do [senhor Bueno Alves]”, porque as “questões” sobre as quais iria declarar “já foram abordadas pelos peritos” que realizaram as perícias médica e psiquiátrica (par. 10 *supra*).⁶ O testemunho do senhor Bueno Alves não foi apresentado ao Tribunal.

12. Em 25 de janeiro de 2007, a representante solicitou ao Tribunal que “autorize a produção do laudo pericial [do senhor Jorge A. Caride] perante agente dotado de fé pública (*affidavit*)”, em virtude de que não foi possível “cobrir os gastos para garantir [sua] presença[...] na [a]udiência [p]ública”. Além disso, pediu que a liberasse de estar presente na audiência pública⁷.

13. Em 1º de fevereiro de 2007, o Presidente aceitou a escusa da representante e afirmou que depois da audiência pública poderia participar do “procedimento no estado em que [este] se encontre”, de acordo com o artigo 27.2 do Regulamento da Corte.

14. A audiência pública foi celebrada em 2 de fevereiro de 2007, durante o LXXIV Período Ordinário de Sessões da Corte.⁸

15. Em 16 de fevereiro de 2007, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente e, com base no artigo 45.2 do Regulamento, requereu à representante e ao Estado que apresentassem determinada informação e documentação em qualidade de prova para melhor resolver, a qual foi remetida dentro do prazo estabelecido.

16. Em 7 de março de 2007, o Estado enviou suas alegações finais escritas. A Comissão e a representante apresentaram seus respectivos escritos em 9 de março de 2007.

IV MEDIDAS PROVISÓRIAS

17. Em 22 de janeiro de 2007, a representante pediu ao Tribunal a adoção de medidas provisórias, diante da suposta “situação de temor, tensão, angústia e incerteza [provocada pela] perseguição a que [se] encontra[vam] submetidos por parte do Estado”.⁹

⁶ Cf. escrito de 22 de janeiro de 2007 remetido pela representante (expediente de mérito, tomo III, folha 1009).

⁷ Cf. escrito de 22 de janeiro de 2007 remetido pela representante (expediente de mérito, tomo III, folha 1032).

⁸ A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Florentín Meléndez, Delegado; Elizabeth Abi-Mershed, Juan Pablo Albán e Lilly Ching, assessores, e b) pelo Estado: Jorge Nelson Cardozo, Agente; Javier Salgado, Agente Assistente; Gonzalo Bueno, Advogado da Representação Especial para Direitos Humanos no Âmbito Internacional da Chancelaria; Andrea Gualde, Diretora do Departamento de Assuntos Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos da Nação; Ana Badillos e Rosana Gargiulo, do Departamento de Assuntos Internacionais da Secretaria de Direitos Humanos da Nação; Juan José Arcuri, Embaixador da Argentina na Costa Rica, e Gustavo Alfredo Arambarri, Conselheiro da Embaixada da Argentina na Costa Rica.

⁹ Cf. escrito de 22 de janeiro de 2007 remetido pela representante (expediente de mérito, tomo III, folha 1009).

18. Depois de analisados os argumentos que sustentavam esse pedido e as observações que o Estado apresentou a respeito, a Corte resolveu, em 2 de fevereiro de 2007, rejeitá-lo por ser improcedente.

V

ACEITAÇÃO POR PARTE DO ESTADO DO RELATÓRIO Nº 26/05 DA COMISSÃO INTERAMERICANA

19. Em 18 de fevereiro de 2006, o Estado afirmou que “aceita[va] as conclusões do [R]elatório nº 26/05 [(par. 8 *supra*)] e ratifica[va] sua vontade de cumprir as recomendações que dele surgissem”.¹⁰

20. Posteriormente, mediante comunicação de 30 de março de 2006, o Estado manifestou “sua plena vocação para cumprir integralmente as recomendações [...] incluídas”¹¹ no Relatório 26/05. Além disso, afirmou que

os esforços realizados pelo Governo [...] para chegar a um acordo com a parte peticionária em matéria de reparações pecuniárias –cujo cumprimento preferencial foi especificamente solicitado por eles – foram infrutíferos, tendo em conta a incompatibilidade dos montantes indenizatórios pretendidos com os padrões internacionais aplicáveis.

Neste sentido [...] solicit[ou] formalmente [à Comissão] que [...] envie o presente caso à consideração da [...] Corte Interamericana de Direitos Humanos para que, em seu caráter de único órgão jurisdicional do sistema, determine as reparações devidas à vítima conforme os fatos e as conclusões contidos no [R]elatório 26/05.¹²

21. Em sua demanda perante a Corte, a Comissão se referiu à aceitação do Estado nos seguintes termos:

[t]endo aceito as conclusões do Relatório 26/05, o Estado acatou as conclusões de fato e de direito do mesmo; esse acatamento tem plenos efeitos jurídicos. A Comissão considera que o acatamento estatal constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo.¹³

22. Em sua contestação à demanda, o Estado ratificou que

aceita as conclusões incluídas no [R]elatório 26/05 adotado pela [...] Comissão [...], como também as consequências jurídicas que dele derivam. Sem prejuízo disso, o Estado formul[ou] observações correspondentes aos montantes a respeito dos quais se solicita uma reparação, e em relação às pessoas [...] propostas como possíveis beneficiários das mesmas, no âmbito das observações relativas ao escrito de petições, argumentos e provas apresentado pela advogada do senhor Bueno Alves.

23. Da mesma maneira, na audiência pública celebrada no presente caso (par. 14 *supra*), o Agente do Estado manifestou, *inter alia*, que

em consonância com sua tradicional política de cooperação com os órgãos do sistema interamericano, o Governo argentino decidiu aceitar as conclusões deste relatório, assumindo sua responsabilidade integral no caso e as consequências jurídicas que dele derivam.

24. Por sua vez, em seu escrito de petições e argumentos, a representante manifestou que “ainda depois da elaboração do [R]elatório nº 26/05, [...] não exist[e] até o momento

¹⁰ Cf. Nota nº 41/06 de 18 de fevereiro de 2006 do Ministério de Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 39).

¹¹ Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo III, folha 3673.

¹² Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo III, folha 3673.

¹³ Cf. escrito de demanda (expediente de mérito, tomo I, folha 4).

nem sequer um gesto que demonstre [que o Estado] tenha começado a cumprir uma única [recomendação da Comissão]”.

25. A critério da Corte, a manifestação do Estado constitui um reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos e pelas violações indicadas pela Comissão Interamericana. A seguir, o Tribunal procederá a analisar as consequências jurídicas desse ato.

a) Com respeito aos fatos

26. Este Tribunal entende que o Estado, ao ter aceito as conclusões do Relatório 26/05 (pars. 19, 22 e 23 *supra*) e ao não ter contestado os fatos que a Comissão propôs em sua demanda, confessou-os e, portanto, esses constituem a base fática deste processo.

27. Portanto, cessou a controvérsia sobre todos os fatos alegados na demanda, os quais consideram-se estabelecidos, conforme se detalhará nos capítulos seguintes.

b) Com respeito às pretensões de direito

28. Em seu Relatório nº 26/05, a Comissão concluiu que o Estado havia violado os direitos contemplados nos artigos 5.1, 5.2, 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo do senhor Bueno Alves. Estas mesmas violações foram identificadas pela Comissão em sua demanda.

29. O Estado aceitou plenamente as conclusões da Comissão (pars. 8, 19, 20, 22 e 23 *supra*).

30. Esta Corte considera que a “aceitação” do Estado constitui um acatamento das pretensões de direito da Comissão. Dessa maneira, cessou também a controvérsia a respeito da violação dos direitos do senhor Bueno Alves enunciada no parágrafo 6 *supra*.

31. Por outro lado, este Tribunal nota que o Estado, em sua contestação à demanda (par. 8 *supra*),

rejeit[ou] categoricamente a atribuição de responsabilidade no escrito [de petições e argumentos] pela suposta violação do direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7 da Convenção [...]. Além disso, o Estado rejeit[ou] que tivessem sido violados, em prejuízo do senhor Bueno Alves, os direitos reconhecidos nos artigos 11 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [...] e concordantes da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

32. Consequentemente, a Corte considera que se mantém a controvérsia a respeito da suposta violação dos direitos do senhor Bueno Alves, consagrados nos artigos 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 11 (Proteção da Honra e da Dignidade) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção e aqueles “concordantes” da Declaração Americana.

c) Com respeito às pretensões sobre reparações

33. O Estado, ao ter aceito as conclusões do Relatório nº 26/05 e ter solicitado expressamente ao Tribunal que “determine as reparações devidas ao senhor [...] Bueno Alves”, reconheceu seu dever de reparar as violações causadas à suposta vítima. O desacordo reside no tipo, montante e beneficiários das reparações. De tal maneira, o Tribunal declara que existe controvérsia nestes pontos.

34. A Corte considera que o reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado constitui uma contribuição positiva ao desenvolvimento deste processo, ao bom funcionamento da jurisdição interamericana sobre direitos humanos em geral e à vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana.¹⁴

35. Como a controvérsia subsiste em relação às alegações de direito feitas pela representante (par. 7 *supra*), e tendo em conta as atribuições que incumbem a este Tribunal como órgão internacional de proteção dos direitos humanos, considera-se necessário proferir uma sentença na qual se determinem os fatos e todos os elementos do mérito do assunto, assim como as correspondentes consequências, na medida em que a emissão da Sentença contribui à reparação dos danos sofridos pelo senhor Bueno Alves, a evitar que se repitam fatos similares e a satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos.¹⁵

VI PROVA

36. Com base no estabelecido nos artigos 44 e 45 do Regulamento, assim como na jurisprudência do Tribunal a respeito da prova e a sua apreciação,¹⁶ a Corte procederá a examinar e a avaliar os elementos probatórios documentais remetidos pela Comissão, pela representante e pelo Estado em diversas oportunidades processuais ou como prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, bem como as declarações testemunhais e periciais prestadas mediante *affidavit*. Para isso, o Tribunal se aterá aos princípios da crítica sã, dentro do marco legal correspondente.¹⁷

A) *Prova Documental, Testemunhal e Pericial*

37. Por decisão do Presidente da Corte, foram recebidas as declarações das seguintes testemunhas e peritos perante agente dotado de fé pública:

- a) *Roberto Horacio Serrago*: declarou sobre o trabalho do senhor Bueno Alves, sobre os orçamentos das obras na marmoraria e sobre a renda que o senhor Bueno Alves e seu irmão recebiam em virtude dos trabalhos que realizavam no campo da marmoraria.
- b) *Doutores Julio Alberto Ravioli, Fernando Emilio Taragano, María del Socorro Nieves e Germán Schlenker*: avaliaram o dano físico e mental ou emocional que o senhor Bueno Alves sofreu, como produto das supostas torturas e violações dos direitos às garantias e à proteção judiciais; os efeitos

¹⁴ Cf. *Caso La Cantuta*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 56; *Caso do Presídio Miguel Castro*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 148, e *Caso Vargas Areco*, Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 155, par. 65.

¹⁵ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 57; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 66; *Caso Goiburú e outros*. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C Nº 153, par. 53, e *Caso Servellón García e outros*. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C Nº 152, par. 78.

¹⁶ Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C Nº 154, pars. 66 a 69; *Caso Servellón García e outros*, nota 15 *supra*, pars. 32 a 35, e *Caso Ximenes Lopes*. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149, pars. 42 a 45.

¹⁷ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 59; *Caso do Presídio Miguel Castro*, nota 14 *supra*, pars. 182 a 185, e *Caso Nogueira de Carvalho* e outro. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C Nº 161, par. 55.

produzidos em sua vida diária e em sua atividade profissional, e o tratamento que necessitava e necessitaria para mitigar, superar ou reduzir esses danos, padecimentos ou sofrimentos.

- c) *Doutor Jorge Alberto Caride*: referiu-se ao estado de saúde do senhor Bueno Alves; sua história clínica, bem como à evolução da situação da suposta vítima desde que o perito o conheceu; às consequências dos fatos denunciados em sua vida diária e na de sua família; ao tratamento que requereria e a sua duração, e apresentou suas conclusões a partir da atenção que lhe ofereceu.

B) Apreciação da Prova

38. Neste caso, como em outros,¹⁸ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes que não foram contestados nem objetados, nem cuja autenticidade foi posta em dúvida.

39. Em relação aos documentos remetidos como prova para melhor resolver (par. 15 *supra*), a Corte os incorpora ao acervo probatório do presente caso, conforme o disposto no artigo 45.2 do Regulamento.

40. A respeito da documentação e informação solicitada às partes (pars. 10 e 15 *supra*) e não apresentada por estas, a Corte observa que as partes devem fazer chegar ao Tribunal as provas que este lhes solicita. Com efeito, o Presidente ordenou que fosse recebida a declaração do senhor Bueno Alves perante agente dotado de fé pública (par. 10 *supra*). Esta declaração deveria ter sido remetida pela Comissão, dado que ela solicitou a prova. A falta desta declaração impediu a Corte de contar com elementos necessários para a análise das alegadas violações.

41. A Comissão, a pedido da representante, apresentou nova documentação referente ao trâmite ocorrido perante ela. A Corte admite esta prova por considerá-la útil.

42. Além da documentação remetida em qualidade de anexos a seu escrito de petições e argumentos, a representante apresentou prova adicional em várias oportunidades ao longo do procedimento seguido perante a Corte. A representante apresentou, *inter alia*: i) cópias de peças processuais da causa nº 6229/06, referente à denúncia por subtração de documentação na causa nº 24.519, bem como cópias de peças do trâmite perante a Comissão; ii) cópia autenticada do relatório psiquiátrico do senhor Bueno Alves, de 9 de agosto de 2000, emitido pelo doutor Jorge A. Caride; iii) cópia da denúncia, de 16 de novembro de 2006, interposta pela representante perante o Ministério Público, por supostas ameaças contra ela. Na mesma se menciona o falecimento "em circunstâncias duvidosas" do senhor Alejandro Gastón Oberlander, que teria sido médico do senhor Bueno Alves; iv) cópia da avaliação do doutor Jorge A. Caride, de 22 de novembro de 2006, que afirma que, devido a seu estado de saúde, o senhor Bueno Alves não pode comparecer à audiência pública convocada neste caso, e cópias de peças do trâmite perante a Comissão; v) informação referente à internação do senhor Bueno Alves em uma clínica privada "devido a um agravamento de seu Transtorno Depressivo"; e vi) gestões realizadas perante a Secretaria da Organização dos Estados Americanos (OEA) e perante a Comissão para

¹⁸ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 62; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 188, e *Caso Nogueira de Carvalho e outro*, nota 17 *supra*, par. 58.

conseguir apoio financeiro que lhe permitisse cobrir os gastos de sua passagem e estadia na Costa Rica.

43. O Estado objetou parte da prova acompanhada pela Comissão em sua demanda "por não existir prova de sua autenticidade" e toda a prova apresentada pela petionária. Em geral, a prova objetada consiste em documentação referente ao estado de saúde do senhor Bueno Alves; comprovantes de gastos de viagem; cópias de partes dos processos nº 24.519 e nº 25.314 tramitados nos Juízos de Instrução nº 30 e nº 21, respectivamente; escritos dirigidos a autoridades do Estado argentino e da Organização de Estados Americanos; apresentação contábil, e recortes de imprensa. Da mesma forma, o Estado objetou parte da prova adicional apresentada pela representante (par. 42 *supra*). Assim, afirmou que a prova anexada (par. 42.ii *supra*), "exced[e] o objeto da consulta e avanç[a], com manifesta improcedência, sobre outros aspectos da contestação d[a] demanda realizada pelo Estado". Ademais, objetou a documentação apresentada em relação à duvidosa causa de morte do senhor Oberlander (par. 42.iii *supra*), indicando que "não se observa o vínculo entre tais hipóteses [...] e o oferecimento de prova em análise"; e objetou o comprovante da suposta internação do senhor Bueno Alves (par. 42.v *supra*) em um estabelecimento de saúde, em vista de que "não fica claro se se trata de uma sugestão de tratamento realizada pelo profissional [...], ou se efetivamente ocorreu sua internação". Por outro lado, o Estado apresentou observações às declarações apresentadas pela representante.

44. A este respeito, a Corte nota, primeiro, que parte da prova apresentada pela Comissão, cuja autenticidade foi questionada, corresponde a documentos existentes em um processo perante o Poder Judiciário argentino. Este Tribunal não encontra nenhum motivo para não reconhecer seu valor probatório.

45. No que respeita à prova adicional apresentada (par. 42 *supra*), a Corte considera que esta informação pode contribuir para a determinação, por parte do Tribunal, dos fatos, no presente caso, na medida em que ilustra aspectos relacionados com o contexto do mesmo, a busca de justiça e as pretensões da representante em matéria de reparações. As mesmas considerações serão aplicadas às declarações testemunhais e periciais oferecidas pela representante. Por isso, a Corte considera oportuno avaliar essa informação, aplicando as regras da crítica sã, dentro do marco legal em estudo, e tomando em conta as observações do Estado.

46. Em relação aos documentos de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios ou declarações de funcionários do Estado, não retificadas, ou quando corroborem aspectos relacionados com o caso¹⁹ e demonstrados por outros meios.

47. Agora, quanto à informação apresentada pela representante em relação à morte do senhor Alejandro Oberlander "em circunstâncias duvidosas", a representante não apresentou, além de conjecturas, argumentos suficientes que relacionem de alguma maneira essa morte com os fatos do presente caso, ou que sequer vinculem o Estado com tal acontecimento. Por essa razão, esta Corte considera que esta informação não está relacionada com o fim ou objeto do presente caso e, portanto, não será tomada em conta. Com esta decisão, atende-se ao pedido do Estado a respeito do problema com essa documentação (par. 43 *supra*).

¹⁹ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 62; *Caso Nogueira de Carvalho e outro*, nota 17 *supra*, par. 65, e *Caso Trabajadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*. Sentença de 24 de novembro de 2006. Série C Nº 158, par. 86.

48. Por outro lado, junto com a prova para melhor resolver, solicitada pelo Presidente da Corte, a representante remeteu documentos adicionais que não foram solicitados. Este arquivo pode ser classificado em sete partes. A primeira corresponde a cópias de documentos já remetidos anteriormente pela própria representante ou pela Comissão Interamericana. A segunda corresponde a cópias da legislação interna. A terceira está composta por documentos referentes a transações comerciais de compra e venda de materiais de construção (em especial de mármore) de distintas empresas, algumas das quais aparentemente estão relacionadas com a testemunha Roberto Serrago (par. 37 *supra*). A quarta consiste em um contrato de trabalho e um convenção coletivo de trabalho. A quinta se refere a uma carta de recomendação profissional a favor do senhor Bueno Alves. A sexta corresponde a um contrato entre o irmão do senhor Bueno Alves, Delcio Ventura Bueno Alves, e uma terceira pessoa, mediante o qual constituem a empresa Mármol Centro S.R.L., e alguns documentos relacionados com esta empresa. Finalmente, a sétima corresponde a duas declarações: i) a ampliação da perícia dos médicos Fernando Taragano e Julio Ravioli (par. 37 *supra*), que não foi prestada perante agente dotado de fé pública, e ii) o testemunho do senhor Jorge Gustavo Malagamba, prestado perante agente dotado de fé pública (*affidavit*).

49. O Estado assinalou que esta prova deveria ser rejeitada, "toda vez que sua apresentação nesta etapa processual é absolutamente extemporânea". A Comissão não apresentou observações.

50. A Corte considera que não é necessário fazer maiores precisões sobre os documentos apresentados que já haviam sido remetidos anteriormente pela própria representante ou pela Comissão Interamericana, posto que já se encontravam nos autos deste caso. A legislação interna e a carta de recomendação a favor da suposta vítima podem ser úteis para a apreciação das pretensões sobre reparações, de modo que são admitidas e incorporadas ao acervo probatório. Os documentos relativos a transações comerciais, assim como os contratos individuais e coletivos de trabalho, que não foram remetidos oportunamente, referem-se a empresas ou pessoas alheias ou distintas à suposta vítima e seus familiares, não possuem relação com os fatos deste caso e, em consequência, devem ser rejeitados. O contrato do irmão do senhor Bueno Alves e os documentos relacionados, além de informar sobre a criação de uma empresa, não apresentam dados sobre este caso, e não foram apresentados oportunamente, de maneira que são rejeitados. Finalmente, no que respeita às declarações remetidas, a Corte ressalta que a representante não pediu ao Tribunal ou a seu Presidente que se autorizasse a ampliação da perícia dos médicos que atuaram neste procedimento, e que esta ampliação não foi prestada perante agente dotado de fé pública. Consequentemente, não se reconhece valor probatório a esse documento. Quanto à declaração do senhor Jorge Gustavo Malagamba, o Presidente da Corte expressamente afirmou em sua Resolução de 6 de dezembro de 2006 (par. 10 *supra*) que "o oferecimento da declaração do senhor Malagamba não é pertinente para a resolução desta causa", de modo que resolveu "[n]ão requerer à representante" que a apresentasse. A representante fez caso omissivo do disposto pelo Presidente e remeteu esta declaração. A esse respeito, o Tribunal considera que esta prova é inadmissível, por ser improcedente, como havia advertido o Presidente, e assim declara.

51. Finalmente, depois do envio de seu escrito de alegações finais e da remissão da prova para melhor resolver solicitada pelo Presidente, a representante apresentou documentos adicionais que não foram solicitados, consistentes em cópias de algumas publicações de uma revista especializada em habitação e construção. A representante não argumentou força maior ou impedimento grave que lhe tivesse impossibilitado de remeter

essa informação com anterioridade. Tal documentação foi transmitida ao Estado e à Comissão Interamericana para que apresentassem suas observações. O Estado solicitou que tal documentação fosse rejeitada, por ser extemporânea e porque constitui "uma evidente mostra de deslealdade processual". A Comissão não apresentou observações.

52. Sobre esse particular, a Corte decide não incorporar esta documentação aos autos do presente caso, posto que foi apresentada extemporaneamente, sem justificação para isso.

53. Tendo efetuado o exame dos elementos probatórios que constam nos autos, a Corte passa a analisar as violações alegadas no presente caso, considerando os fatos já reconhecidos e os que forem provados,²⁰ incluídos em cada capítulo, segundo corresponda. Além disso, a Corte analisará as alegações das partes que sejam pertinentes analisar, tomando em conta a aceitação dos fatos e as pretensões formuladas pelo Estado.

VII

DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM

54. A representante pediu à Corte que declare que o Estado é responsável pela suposta violação aos direitos consagrados nos artigos I, V, VI, XVII, XVIII, XXV, XXVI e XXVIII da Declaração Americana.

55. A este respeito, é importante notar o indicado anteriormente por este Tribunal, no sentido de que "[p]ara os Estados Membros da Organização [de Estados Americanos], a Declaração é o texto que determina quais são os direitos humanos a que se refere a Carta".²¹ Isto é, "para estes Estados a Declaração Americana constitui, no que seja pertinente e em relação à Carta da Organização, uma fonte de obrigações internacionais".²² O anterior é plenamente aplicável à Argentina como Estado Membro da OEA.

56. Entretanto, no que se refere à aplicação da Declaração, é preciso distinguir entre as competências da Comissão e as da Corte Interamericanas e, com respeito a esta última, entre suas competências consultiva e contenciosa.

57. No que se refere à Comissão, os artigos 1.2.b) e 20 de seu Estatuto, o artigo 23 e o Capítulo III de seu Regulamento definem a competência da mesma a respeito dos direitos humanos enunciados na Declaração.

58. Em relação à competência consultiva da Corte, já foi estabelecido anteriormente que

[t]endo em conta que a Carta da Organização e a Convenção Americana são tratados a respeito dos quais a Corte pode exercer sua competência consultiva, em virtude do artigo 64.1, esta pode

²⁰ Doravante, a presente Sentença contém fatos que este Tribunal considera estabelecidos, com base na confissão de fatos e no acatamento das pretensões de direito efetuados pelo Estado, na ordem e com as precisões pertinentes a respeito dos fatos apresentados na demanda. Alguns destes fatos foram demonstrados e integrados a outros elementos probatórios, em cujo caso estão indicados nas respectivas notas de rodapé.

²¹ Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89 de 14 de julho de 1989. Série A Nº 10, par. 45.

²² Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, nota 21 *supra*, par. 45.

interpretar a Declaração Americana e emitir sobre ela um Parecer Consultivo, no marco e dentro dos limites de sua competência, quando isso seja necessário, ao interpretar tais instrumentos.²³

59. Finalmente, a respeito da sua competência contenciosa, “a Corte geralmente considera as disposições da Declaração Americana em sua interpretação da Convenção Americana”,²⁴ mas

[p]ara os Estados Partes na Convenção, a fonte concreta de suas obrigações, no que tange à proteção dos direitos humanos é, em princípio, a própria Convenção. No entanto, há de se ter em conta que, à luz do artigo 29.d), apesar de que o instrumento principal vigente para os Estados Partes na Convenção é esta mesma, não por isso se liberam das obrigações derivadas para eles da Declaração, pelo fato de serem membros da OEA.²⁵

60. Em vista do anterior, a Corte considera que no presente caso contencioso poderá utilizar a Declaração Americana, caso considere oportuno, na interpretação dos artigos da Convenção Americana que a Comissão e a representante consideram violados.

VIII

ARTIGO 7 (DIREITO À LIBERDADE PESSOAL)²⁶ DA CONVENÇÃO AMERICANA

61. A Comissão Interamericana não argumentou a violação do artigo 7 da Convenção em prejuízo do senhor Bueno Alves. As alegações a respeito foram realizadas pela representante da suposta vítima, que afirmou que a Comissão, em sua demanda, persistiu em “seu desconhecimento inicial do Relatório nº 101/99”, quando afirmou que “em 5 de abril de 1988, o senhor Bueno Alves e seu advogado foram detidos [...] por ordem do juiz Cardinali, que era responsável pelo processo penal nº 24519”.

62. De acordo com a representante, foi o juiz Héctor Grieben, titular do Juízo de Instrução nº 21, quem ordenou a detenção do senhor Bueno Alves em 5 de abril de 1988, no marco do processo nº 25.314, iniciado pela senhora Norma Lage.

63. Segundo a representante, a violação do artigo 7 da Convenção foi cometida quando o Juiz nº 21 (responsável pela causa Lage Vs. Bueno Alves e outros), ao receber informação de que outro processo estava tramitando com anterioridade, com os mesmos atores e por fatos similares, não comunicou de maneira imediata o Juiz nº 30 (responsável pela causa Bueno Alves Vs. Lage) tal situação, e não lhe enviou todos os autos. O Juiz nº 21 prosseguiu conhecendo do inquérito e manteve a suposta vítima detida por um período de 15 dias.

²³ Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, nota 21 *supra*, par. 44.

²⁴ Cf. *Caso da Comunidade Moiwana*, Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 63.

²⁵ Cf. *Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no Marco do Artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. Parecer Consultivo OC-10/89, nota 21 *supra*, par. 46.

²⁶ Em sua parte pertinente, o artigo 7 da Convenção estabelece:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

64. O Estado contestou as alegações da representante. Citou a seu favor o Relatório nº 101/99, mediante o qual a Comissão declarou inadmissível a alegada violação do artigo 7 da Convenção. Além disso, o Estado afirmou que, no presente caso, foram cumpridos todos os requisitos básicos da detenção. Segundo o Estado, o senhor Bueno Alves “foi detido por ordem de um juiz natural, independente e imparcial, de acordo com o princípio de legalidade e respeitando-se a legislação vigente. [...] Foi devidamente informado das razões que motivaram sua detenção, [...] foi levado sem demora alguma perante um juiz [e interrogado em] presença de seu próprio advogado defensor”.

65. O Estado considerou que o fato de que houvesse uma denúncia apresentada pelo senhor Bueno Alves contra a senhora Lage, a respeito dos fatos relacionados com a compra e venda de um imóvel, não projeta nenhum efeito em relação à legalidade da detenção ordenada pelo Juiz nº 21, uma vez que esta se fundamenta em uma denúncia contra Bueno Alves, formulada pela citada senhora Lage, cujo exame recaiu em um magistrado diferente daquele que instruíra a denúncia apresentada pela suposta vítima. Para o Estado, a eventual conexão entre ambas as causas não pode supor que a detenção disposta pelo Juiz nº 21 tenha sido ilegal.

66. A este respeito, a Corte observa que, efetivamente, a Comissão afirmou em seu Relatório nº 101/99 que:

[n]ada do apresentado pelo peticionário permite à Comissão concluir que [suas] alegações comportam uma violação das disposições incluídas no artigo 7 da Convenção [...]. O peticionário foi detido “por causas e nas condições fixadas com antecedência [...] pelas leis da Argentina.

Tampouco se observa do sustentado pelo peticionário que o juiz do processo nº 24519, que decretou sua detenção, atuou de modo ilegal ou manifestamente abusivo, excedendo os limites de discricionariedade razoável no exercício de sua magistratura.

Em consequência, a Comissão conclui que as alegações do peticionário sobre sua suposta detenção ilegal, ainda quando confirmadas, não caracterizam uma violação da Convenção, e em particular de seu artigo 7, segundo requerem os artigos 47(b) da mesma e [...] 41(b) do Regulamento da Comissão. Ao contrário, a critério da Comissão, tais alegações são manifestamente infundadas, de acordo com o teor dos artigos 47(c) e 41(c) do Regulamento da Comissão.

E declarou:

inadmissíveis as alegações incluídas [n]o presente caso sobre [a] violação do artigo 7 da Convenção.²⁷

67. A Comissão adotou a decisão anterior conforme suas atribuições estabelecidas no artigo 47 da Convenção Americana e seu próprio procedimento. A Corte não encontra elementos para modificar, neste caso, o já resolvido pela Comissão Interamericana.

IX

ARTIGO 5 (DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL),²⁸ EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

²⁷ Cf. Relatório de Admissibilidade nº 101/99 emitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 21 de setembro de 1999, par. 69.2 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 2, folhas 35 a 37).

²⁸ O artigo 5 da Convenção dispõe, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

68. A Comissão Interamericana denunciou que a Argentina violou o direito à integridade pessoal do senhor Bueno Alves “em razão de sua submissão a torturas, enquanto se encontrava sob a custódia do Estado”. A representante da suposta vítima apresentou alegações no mesmo sentido.

69. O Estado confessou a alegada violação ao direito à integridade pessoal do senhor Bueno Alves, o que foi avaliado positivamente por esta Corte (par. 34 *supra*). Não obstante, e sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera pertinente analisar, neste capítulo, certos aspectos relativos a esta violação.

70. Por outro lado, ainda que a Comissão Interamericana e a representante não tenham alegado expressamente a violação do artigo 5 da Convenção em prejuízo dos familiares da suposta vítima, mencionaram que estes sofreram certas consequências das quais derivaria, segundo seu critério, o direito a receber reparações. O Estado teve a possibilidade de contestar essas alegações, o que, com efeito, o fez (par. 97 *infra*). Em virtude do anterior e tendo em conta o princípio *iura novit curia*, que autoriza o Tribunal, sempre e quando se respeite a situação fática delimitadora da causa, a qualificar a situação ou relação jurídica em conflito de maneira distinta de como fizeram as partes, é oportuno analisar se, no presente caso, os familiares do senhor Bueno Alves sofreram uma violação à sua integridade pessoal (pars. 96 a 104 *infra*).

A) Sobre o senhor Juan Francisco Bueno Alves

71. Em 8 de abril de 1988, o senhor Bueno Alves denunciou, em sua primeira declaração perante o juiz que ordenou sua detenção, que

[no] dia 6 do atual [mês de abril], à 1:00 hora, aproximadamente, no interior de seu lugar de detenção, em um escritório que dizia “Anti-sequestro”, do Departamento Central de Polícia, onde estava alojado, o mesmo Oficial de Polícia [que realizou sua detenção] –sobre quem ignora o nome, sobrenome e hierarquia, mas que lhe disse que era advogado, e que se vestia de civil-, lhe aplicou golpes com a mão ‘em concha’, em ambos os ouvidos, sentindo neste momento, por causa disso, uma dificuldade no ouvido direito, sentindo como zumbidos, e por isso pediu um exame médico. Não apenas este oficial lhe aplicou estes golpes, mas outra pessoa, também vestida de civil, colocou-se atrás do declarante, por ordem desse Oficial, e também lhe aplicou golpes com suas mãos ‘em concha’ sobre o ouvido direito. Que, ao ser golpeado desta maneira, o declarante reagiu dizendo ‘matem-me’, motivo pelo qual o Oficial fez um sinal ao outro policial, e este apoiou uma arma de fogo sobre a têmpora direita. Também foi insultado em relação à sua nacionalidade.²⁹

72. Em 4 de maio de 1988, o senhor Bueno Alves ampliou sua declaração inicial e reiterou que foi golpeado “nos ouvidos com a palma da mão em concha, produzindo dores e zumbidos que ainda persistem”, e acrescentou que “também foi golpeado no estômago com os punhos, o que parou quando manifestou [...] que tinha úlcera”. Além disso, afirmou que foi privado de sua medicação para úlcera. O senhor Bueno Alves afirmou que “estes golpes foram para que conf[essasse] ou declarasse contra o Dr. Pérez Galindo”,³⁰ que havia sido seu advogado até aquela data.

²⁹ Cf. declaração indagatória do senhor Juan Francisco Bueno Alves de 8 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folha 223).

³⁰ Cf. ampliação da declaração do senhor Juan Francisco Bueno Alves de 4 de maio de 1988 perante o Juízo de Instrução 13 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folhas 364 e 365).

73. Posteriormente, o senhor Bueno Alves identificou a René Jesús Derecho³¹ como o policial que o deteve e o maltratou, e o policial Horacio Soto como aquele que “teria presenciado a agressão sofrida por ele, [e] que r[ia] enquanto o agrediam, mas não interve[io] ativamente”.³² Não pôde identificar a pessoa que também o teria golpeado, seguindo ordens do senhor Derecho.

74. Da prova oferecida, assim como da confissão do Estado a respeito dos fatos do presente caso (par. 26 *supra*), a Corte considera provado que o senhor Bueno Alves foi golpeado nos ouvidos³³ e no estômago, foi insultado em razão de sua nacionalidade e privado de sua medicação para úlcera, por agentes policiais, enquanto se encontrava detido sob sua custódia,³⁴ com o fim de que declarasse contra o senhor Pérez Galindo,³⁵ que também se encontrava detido.³⁶

³¹ Cf. ata de ratificação de identificação com fila de pessoas de 14 de março de 1989 perante o Juízo de Instrução 13 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folhas 509).

³² Cf. ata de ratificação de identificação com fila de pessoas de 14 de março de 1989 perante o Juízo de Instrução 13 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folhas 508).

³³ O relatório médico elaborado pelo doutor José Bello em 26 de abril de 1988, constatou uma “[p]erfuração da membrana do tímpano de 2mm. de diâmetro” com “déficit auditivo” que se encontrava “em vias de cicatrização”. Este diagnóstico foi confirmado em vários exames médicos posteriores. Dois médicos forenses identificaram no dia 13 de maio de 1988 a existência de uma “perfuração do tímpano direito com perda da audição localizada nos tons 4000 e 8000”. Foi realizado um novo relatório médico em 7 de dezembro de 1988, o qual confirmou a existência de uma “perda da audição perceptiva direita com caracteres típicos de perda da audição”. Em ampliação aos relatórios de 13 de abril e de 13 de maio de 1988, foi realizado um novo relatório médico em 20 de dezembro de 1988, o qual concluiu que “a perfuração do tímpano do ouvido direito ha[via] desaparecido persistindo a perda da audição perceptiva nesse ouvido com os caracteres típicos de perda da audição”. Em 16 de junho de 1992 se realizou outro exame médico, o qual afirmou que “[o] estudo de audiometria realizado nesta data mostra uma perda da audição perceptiva direita” e que as “características audiométricas descritas são compatíveis com uma deterioração auditiva unilateral perceptiva (cortipatia)”. Por último, no presente procedimento internacional foi realizada uma nova perícia médica que concluiu que na membrana timpânica da vítima há “uma diminuição [...] de aproximadamente 2 mm., seqüela de uma perfuração”. (Relatórios médicos elaborados pelos doutores Julio Alberto Ravioli, Jorge A. García Blanco, José Bello e Mariano Castex. Expediente de anexos à demanda, Tomos I, II e III, Anexos 7 e 8, folhas 307 a 309, 440, 441, 464, 866, 867 e 1045).

³⁴ O relatório do estudo otorrinolaringológico do senhor Bueno Alves, realizado em 13 de maio de 1988, concluiu que “a lesão descrita admite uma relação causal com o traumatismo denunciado. [...] O mecanismo determinante é compatível com a versão dada por nosso examinado sendo de observação nestes casos que este tipo de lesões se ocasionam com traumatismo aplicados com as palmas das mãos nos pavilhões auriculares, o que aumenta bruscamente a pressão no conduto auditivo externo provocando com isso a perfuração do tímpano e o impulso da cadeia de ossículos do ouvido até o ouvido interno”. O relatório médico elaborado pelos doutores Julio Alberto Ravioli, Jorge García Blanco e Mariano Castex, em 20 de dezembro de 1988, sustentou que a “lesão auditiva do ouvido direito possui uma relação qu[á]drupla de causalidade (cronológica, topográfica, etiológica e sintomática) com o traumatismo referido pelo examinado [...] e, em consequência, consideramos que a antiguidade da enfermidade data desta época”. No presente procedimento internacional os peritos médicos designados pelo Presidente da Corte concluíram, em seu relatório de 19 de janeiro de 2007, que a “lesão [...] no ouvido direito [...] é compatível com um traumatismo, o qual deixou como seqüela uma perda da audição leve neste ouvido”. Por sua vez, o relatório médico de 16 de junho de 1992, indica que “se exclui fatores de natureza tóxica, vasculares e heredodegenerativas” (Relatórios médicos elaborados pelos doutores Julio Alberto Ravioli, Jorge García Blanco, Mariano Castex e José Bello. Expediente de anexos à demanda, tomo I, Anexos 7 e 8, folhas 308, 309, 440, 441, 866 e 867 e relatório pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nieves e Schlenker. Expediente de mérito, tomo III, folhas 1042 e 1045).

³⁵ À mesma conclusão chegou o juiz que decretou o arquivamento da causa penal na qual foi acusado o senhor Bueno Alves. Com efeito, tendo em conta a informação do senhor Pérez Galindo a respeito de que “a Polícia Federal, por meio da Divisão de Fraudes, havia utilizado esta causa para conseguir entrar em seu escritório profissional, em atenção à qualidade de Defensor de um dos principais implicados no conhecido caso ‘SIVAK’”, o mencionado juiz considerou que tais explicações “parecem ter fundamento”³⁵ e se “levanta com firmeza a posição e as explicações dadas pelo acusado PEREZ GALINDO como verdadeiro motivo das diligências policiais praticadas”. Cf. Sentença de 5 de outubro de 1988 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 7, folhas 245 a 253).

³⁶ Cf. mandado de busca e apreensão e diligência de entrada no domicílio de 5 de abril de 1988 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo A1, folhas 4030, 4031 e 4034).

75. Uma vez provados os fatos indicados nos parágrafos anteriores, falta determinar se tais atos constituem tortura. Antes disso, a Corte ressalta que o Estado não objetou a qualificação de "tortura" que a Comissão e a representante deram a tais fatos. Ademais, o próprio Estado, em sua contestação à demanda, referiu-se ao tratamento sofrido pela suposta vítima como "atos de tortura". Não obstante a existência desta admissão, que em outras vertentes do julgamento relevaria o Tribunal de fazer maior análise, o Tribunal pretende realizar as considerações de direito pertinentes.

76. Em primeiro lugar, a Corte reitera sua jurisprudência no sentido de que a tortura e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão estritamente proibidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proibição absoluta da tortura, tanto física como psicológica, pertence hoje em dia ao domínio do *jus cogens* internacional. Esta proibição subsiste ainda nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas.³⁷

77. Os tratados de alcance universal³⁸ e regional³⁹ consagram esta proibição e o direito inderrogável de não ser torturado. Igualmente, vários instrumentos internacionais consagram esse direito e reiteram a mesma proibição,⁴⁰ inclusive o Direito Internacional humanitário.⁴¹

78. Agora, para definir o que, à luz do artigo 5.2 da Convenção Americana, deve entender-se como "tortura", a Corte deve tomar em conta a definição que a respeito faz a primeira parte do artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada "CIPST"),⁴² assim como as diversas definições incluídas em alguns

³⁷ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 271; *Caso Baldeón García*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, par. 117, e *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 222.

³⁸ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Art. 7; Convenção contra a Tortura e Outros Tratos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Art. 2; Convenção sobre os Direitos da Criança, Art. 37, Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, Art. 10.

³⁹ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, art. 2; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, Art. 5; Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, Art. 16; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), Art. 4, e Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, Art. 3.

⁴⁰ Conjunto de Princípios para a proteção de todas as pessoas submetidas a qualquer forma de detenção ou prisão, Princípio 6; Código de conduta para funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, Art. 5; Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade, regra 87(a); Declaração sobre os direitos humanos dos indivíduos que não são nacionais do país em que vivem, Art. 6; Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing), regra 17.3; Declaração sobre a proteção da mulher e a criança em estados de emergência ou de conflito armado, Art. 4, e Linhas diretrizes do Comitê de Ministros do Conselho da Europa sobre os direitos humanos e a luta contra o terrorismo, Diretriz IV.

⁴¹ Art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra; Convenção de Genebra relativa ao tratamento devido aos prisioneiros de guerra (Convenção III), Arts. 49, 52, 87 e 89, 97; Convenção de Genebra relativa à proteção devida às pessoas civis em tempo de guerra (Convenção IV), Arts. 40, 51, 95, 96, 100 e 119; Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I), Art. 75.2.ii, e Protocolo Adicional à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados sem caráter internacional (Protocolo II), Art. 4.2.a.

⁴² O artigo 2 da CIPST dispõe, em sua parte pertinente que:

dos instrumentos citados no parágrafo anterior. Isso é particularmente relevante para o Tribunal, pois, conforme sua própria jurisprudência, “ao dar interpretação a um tratado não apenas se tomam em conta os acordos e instrumentos formalmente relacionados com este (inciso segundo do artigo 31 da Convenção de Viena), mas também o sistema dentro do qual se inscreve (inciso terceiro do artigo 31)”.⁴³ Esta orientação tem particular importância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que avançou substancialmente por meio da interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção.⁴⁴

79. Em razão do exposto, a Corte entende que os elementos constitutivos da tortura são os seguintes: a) um ato intencional; b) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais, e c) que seja cometido com determinado fim ou propósito.⁴⁵

80. A Corte passa agora a analisar os fatos do presente caso à luz do indicado no parágrafo anterior.

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim [...].

⁴³ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 156; *Caso da Comunidade indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 126, e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 144.

⁴⁴ Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 144; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 165, e *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros)*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, pars. 192 e 193.

⁴⁵ O anterior também é consistente com a jurisprudência deste Tribunal. Assim, no caso *Cantoral Benavides Vs. Peru*, a Corte sublinhou que entre os elementos constitutivos da tortura está incluída “a intervenção de uma vontade deliberadamente dirigida a obter certos fins, como obter informação de uma pessoa, ou intimidá-la ou castigá-la” (Cf. *Caso Cantoral Benavides*. Sentença de 18 de agosto de 2000. Série C Nº 69, par. 97). Posteriormente, no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*, este Tribunal concluiu que “os atos denunciados [...] foram preparados e infligidos deliberadamente, com o fim de obter de Efraín Bámaca Velásquez informação relevante para o Exército. Segundo os testemunhos apresentados no presente processo, a suposta vítima foi submetida a atos graves de violência física e psíquica durante um prolongado período de tempo com os fins antes mencionados e, assim, colocada em um contexto de angústia e de sofrimento físico intenso de modo intencional, o que não pode qualificar-se senão como tortura, tanto física como psicológica” (Cf. *Caso Bámaca Velásquez*. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C Nº 70, par. 158). No caso *Maritza Urrutia Vs. Guatemala* a Corte assinalou que “entre os elementos da noção de tortura estabelecidos no artigo 2 da Convenção Interamericana contra a Tortura se incluem métodos para anular a vontade da vítima com o objetivo de obter certos fins, como informação de uma pessoa, ou intimidação ou castigo, o que pode ser perpetrado mediante violência física, ou através de atos que produzam na vítima um sofrimento psíquico ou moral agudo. [...] Alguns atos de agressão infligidos a uma pessoa podem qualificar-se como torturas psíquicas, particularmente os atos que foram preparados e realizados deliberadamente contra a vítima para suprimir sua resistência psíquica e forçá-la a se incriminar ou a confessar determinadas condutas delitivas ou para submetê-la a modalidades de castigos adicionais à privação da liberdade em si mesma” (Cf. *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, pars. 91 e 93). No caso *Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru* a Corte afirmou que “entre os elementos da noção de tortura [...] se encontra infligir a uma pessoa sofrimentos físicos ou mentais com qualquer fim”, e citou como exemplo disso que, “[e]m geral, nas situações de violações massivas aos direitos humanos, o uso sistemático de tortura tem como fim intimidar à população”. (Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, nota 44 *supra*, par. 116). Posteriormente, no caso *Tibi vs. Equador* a Corte afirmou que os “atos de violência perpetrados de maneira intencional por agentes do Estado contra o senhor Daniel Tibi produziram grave sofrimento físico e mental. A execução reiterada destes atos violentos tinha como fim diminuir suas capacidades físicas e mentais e anular sua personalidade para que se declarasse culpado por um delito. No caso *sub judice* se demonstrou, além disso, que a suposta vítima recebeu ameaças e sofreu perseguições durante o período de sua detenção, que lhe produziram pânico e temor por sua vida. Tudo isso constitui uma forma de tortura, nos termos do artigo 5.2 da Convenção Americana” (Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 149). No caso *Caesar Vs. Trinidad e Tobago* a Corte realizou uma análise objetiva da pena corporal de flagelação e declarou que esta constitui uma “forma de tortura” e uma violação *per se* do direito à integridade pessoal, assim como uma “institucionalização da violência”. Igualmente aos casos mencionados anteriormente, o Tribunal tomou em conta a intencionalidade, a severidade do sofrimento e a finalidade do tratamento antes de qualificá-lo como tortura (Cf. *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, pars. 72 e 73).

i) *Intencionalidade*

81. As provas que constam nos autos provam que os atos cometidos foram deliberadamente infligidos contra a vítima e não produto de uma conduta imprudente, acidente ou de caso fortuito.

ii) *Finalidade*

82. O senhor Bueno Alves denunciou, em sua declaração perante o juiz que investigava os atos de maus-tratos (par. 71 *supra*), que estes tiveram o propósito de que declarasse contra quem era seu advogado, o senhor Carlos Alberto Baltasar Pérez Galindo. Em vista disso e tendo em conta a aceitação do Estado, a Corte considera que os maus-tratos tiveram como finalidade específica forçar a confissão do senhor Bueno Alves.

iii) *Sufrimento*

83. Finalmente, ao apreciar a severidade do sofrimento padecido, a Corte deve considerar as circunstâncias específicas de cada caso, tendo em conta fatores endógenos e exógenos. Os primeiros se referem às características do tratamento, tais como a duração, o método utilizado ou o modo em que foram infligidos os padecimentos, assim como os efeitos físicos e mentais que estes tendem a causar. Os segundos se referem às condições da pessoa que padece estes sofrimentos, entre elas, a idade, o sexo, o estado de saúde, assim como qualquer outra circunstância pessoal.⁴⁶

84. O sofrimento que o senhor Bueno Alves padeceu fica evidenciado em seu testemunho inicial, no qual especifica que "ao ser golpeado desta maneira, [...] reagiu dizendo 'matem-me'"⁴⁷. De igual forma, possuem especial relevância os efeitos físicos que o tratamento produziu. Segundo as conclusões dos peritos médicos que apresentaram seus relatórios (par. 37 *supra*), o tratamento sofrido pelo senhor Bueno Alves produziu uma "[p]erfuração da membrana do tímpano de 2mm de diâmetro",⁴⁸ que levou a uma perda da audição de 0,3% no ouvido esquerdo e de 16,7% no ouvido direito, assim como severos sofrimentos psicológicos. Com efeito, os peritos psiquiatras que atuaram neste processo expuseram que:

Em relação aos fatos da *litis* [...], seu relato é claro, emotivo mas, às vezes, com pudor. Não é grandiloquente nem busca causar impacto emocional no ouvinte. Seu relato resulta verossímil. [...] A partir desse episódio, ocorrido há mais de 18 anos, qualquer fato de sua existência parece ficar associado, de uma maneira ou outra, a este episódio. Como sintomatologia reativa ao mesmo, apresenta [...] falhas amnésicas, transtornos para dormir, estado de alerta e temores permanentes, inatividade laboral total e um estilo de vida social e afetiva sujeito ao sistema de cuidados e segurança criado depois do episódio de 88. É aí, sempre segundo seus relatos, pontualmente durante a detenção que sofreu, que começa com transtornos alimentares e na pele. [...] Sua atividade mental e também sua vida cotidiana [...] parecem capturadas pelo tema. Tema que parece ser a razão de

⁴⁶ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros)*, nota 44 *supra*, par. 74, e *Caso Loayza Tamayo*. Sentença de 17 de setembro de 1997. Série C Nº 33, par. 57.

⁴⁷ Cf. testemunho do senhor Bueno Alves de 8 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 223).

⁴⁸ Cf. relatório médico elaborado pelo doutor José Bello em 26 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 307).

sua existência. Toda sua energia psíquica está posta ali. Montou um sistema de constantes cuidados, acompanhado de uma atitude hiper-vigilante. [...] Não aparecem indicadores de simulação.⁴⁹

85. Ademais, os peritos concluíram que os transtornos produzidos pelos maus-tratos impediram e impedem o senhor Bueno Alves de “desenvolver suas atividades cotidianas”, e requerem a continuidade de um tratamento psiquiátrico psicológico “por toda a vida”.⁵⁰

86. Pelo exposto e, tomando em consideração a confissão do Estado (pars. 19, 22, 23 e 26 a 29 *supra*), esta Corte considera que os fatos alegados pela Comissão e pela representante, e provados neste caso, constituíram tortura em prejuízo do senhor Bueno Alves, o que implica a violação por parte do Estado do direito consagrado nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da pessoa mencionada.

87. Sem prejuízo do expressado no parágrafo anterior, a Corte compartilha o critério do Estado manifestado em sua contestação de demanda a respeito de que, “apesar de os atos de tortura perpetrados contra o [senhor Bueno Alves] terem sido alcançados pela proteção [...] da Convenção [Americana], isso não significa que devam ser qualificados *per se* como delitos de lesa humanidade”, como pretende a representante da vítima, devido ao fato de que tais atos não formaram parte de um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil.⁵¹

88. A respeito da obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5 da Convenção Americana, a Corte indicou que este implica o dever do Estado de investigar possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.⁵² A obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, de acordo com os quais o Estado se encontra obrigado a “tomar[...] medidas efetivas para prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição”, assim como a “prevenir e punir [...] outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Além disso, de acordo com o disposto no artigo 8 desta Convenção,

quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

89. Em igual sentido, o Tribunal indicou anteriormente que:

À luz da obrigação geral de garantir a toda pessoa sob sua jurisdição os direitos humanos consagrados na Convenção, estabelecida no artigo 1.1 da mesma, em conjunto com o direito à integridade pessoal conforme o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) deste tratado, existe a obrigação estatal de iniciar de ofício e imediatamente uma investigação efetiva que permita

⁴⁹ Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nieves e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1051 e 1052).

⁵⁰ Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nieves e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1063 e 1065).

⁵¹ A Corte Interamericana indicou que os crimes contra a humanidade incluem “a comissão de atos desumanos [...] cometidos em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil”. (Cf. *Caso Almonacid Arellano e outros*, nota 16 *supra*, par. 96)

⁵² Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 344; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 78 e *Caso Ximenes Lopes*, nota 16 *supra*, par. 147.

identificar, julgar e punir os responsáveis, quando existe denúncia ou razão fundada para crer que tenha sido cometido um ato de tortura.⁵³

90. Em conclusão, o dever de investigar constitui uma obrigação estatal imperativa que deriva do Direito Internacional e não pode descartar-se ou condicionar-se a atos ou disposições normativas internas de nenhum caráter. Como este Tribunal já indicou, em caso de grave violação a direitos fundamentais, a necessidade imperiosa de prevenir a repetição de tais fatos depende, em boa medida, de que se evite sua impunidade e se satisfaçam as expectativas das vítimas e da sociedade em seu conjunto de conhecerem a verdade sobre o sucedido. A obrigação de investigar constitui um meio para alcançar estes fins, e seu descumprimento acarreta a responsabilidade internacional do Estado.⁵⁴

91. No capítulo seguinte desta Sentença, a Corte analisará em detalhe os procedimentos iniciados para investigar a tortura sofrida pelo senhor Bueno Alves, mas considera oportuno examinar desde agora os efeitos que a falta de resposta judicial tiveram para a integridade pessoal do senhor Bueno Alves.

92. Com efeito, a Comissão argumentou que

O dano psicológico causado pelas torturas se viu exacerbado pela rejeição de suas denúncias perante o Poder Judiciário. O senhor Bueno Alves tentou com todos os meios a seu alcance superar a impunidade imperante neste caso, e apenas recebeu negações por parte das autoridades judiciais. O sofrimento e a angústia tiveram origem nas torturas e se agravam devido à impunidade persistente.

93. A representante apresentou argumentos no mesmo sentido e o Estado não contestou nenhuma destas alegações.

94. Da perícia psicológica efetuada por ordem do Presidente da Corte (par. 37 *supra*), decorre que

A ausência de resposta por parte do sistema judicial argentino [...] afetou [o senhor Bueno Alves]. O grau é grave, pois se traduziu em uma síndrome delirante, depressiva e adaptativa.

[...]

Os procedimentos que [o senhor Bueno Alves] alega ter seguido e a falta de resposta aos mesmos, que atuaram como estresse crônico, contribuíram para sua incapacidade para trabalhar.⁵⁵

95. Em vista disso, a Corte considera que a falta de resposta judicial afetou a integridade pessoal do senhor Bueno Alves, o que torna o Estado responsável pela violação do direito contemplado no artigo 5.1 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da vítima.

B) Sobre os familiares do senhor Juan Francisco Bueno Alves

96. Tanto a Comissão como os representantes afirmaram que a família do senhor Bueno Alves também foi afetada pelos fatos do caso. Inclusive, a representante assinalou que um de seus irmãos, Delcio Ventura Bueno Alves, e a mãe de ambos, Tomasa Alves De Lima,

⁵³ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 345; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 79, e *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 54.

⁵⁴ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 347; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 81; *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 164 e 165, e *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 137, 139 e 141.

⁵⁵ Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nieves e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1063 e 1064).

padeceram com a desgraça de Juan Francisco, sofrendo uma grave piora de sua saúde, o que posteriormente lhes provocou a morte. A Comissão e a representante individualizaram os membros da família do senhor Bueno Alves (para quem solicitaram reparações) da seguinte maneira: Tomasa Alves De Lima (mãe); Delcio Ventura Bueno Alves e Manuel Bueno Alves (irmãos); Inés María del Carmen Afonso Fernández (ex-esposa); Juan Francisco Bueno (filho), Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno (filhas); Sergio Oscar Roldán (genro); Patricia Marcela Mereles (nora); Carolina Elizabeth Mereles, Cristian Rodrigo Mereles, Marco Gabriel Bueno Mereles, Juan Manuel Bueno, Mariana Gisele Bueno, Francisco Ernesto Roldán Bueno e Daniela Inés Roldán Bueno (netas e netos).

97. O Estado manifestou que não existem provas que permitam afirmar a existência de um "nexo causal" entre os fatos deste caso e a morte do irmão e da mãe da vítima; que os netos da vítima nem sequer haviam nascido no momento dos fatos; que não existe constância do vínculo do genro e da nora da vítima com seus respectivos filhos; que não foram apresentadas provas que demonstrassem o grau em que todos os familiares sofreram e se envolveram na situação que atravessou a vítima, e que não se demonstrou que os familiares tenham sofrido uma alteração em suas condições de existência, suas relações familiares e sociais e suas possibilidades de desenvolver seus próprios projetos de vida.

98. Na prova apresentada ao Tribunal, figura um certificado do médico que tratava o senhor Bueno Alves, senhor Jorge A. Caride, o qual relata que:

O irmão Delcio Ventura sofreu um infarto[,] e como consequência disso, faleceu aos 49 anos, aparentemente também influenciado pela tensão que toda a família enfrentava.

No ano de 2001 faleceu a mãe, Sra. Tomasa Alves de Lima. O restante da família do Sr. Bueno Alves não ficou livre de sofrer diferentes quadros compatíveis com transtornos de ansiedade e com a necessidade de algum tipo de tratamento [...]. Especialmente sua filha, Verónica Inés, que no momento da detenção tinha 14 anos de idade. Também a esposa do Sr. Bueno Alves, Sra. Inés María del Carmen.

Todo o referido deve-se entender como a soma de complicações com deterioração anímica e econômica, não apenas do Sr. Bueno Alves, mas de toda a [família].

Além da filha mencionada [...], tem outros dois filhos: Juan Francisco [e] Ivone Miriam; um genro[,] Sergio Roldán[,] e quatro netos: Mariana, Francisco, Daniela e Jonathan, os quais, pelos acontecimentos desencadeados a partir da detenção do Sr. Bueno Alves, não puderam contar com ele de um modo adequado.⁵⁶

99. O senhor Caride também prestou declaração perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), na qual afirmou que, "[d]urante os últimos anos[,] vários membros da família [do senhor Bueno Alves] se encontram em tratamento psicológico", e que os fatos deste caso foram "levando [o senhor Bueno Alves] lentamente a uma deterioração de suas relações familiares até chegar ao divórcio".⁵⁷

100. Os peritos psiquiatras concluíram que a vítima "possivelmente apresenta transtornos em seus vínculos familiares e que este tipo de consequências geram sobrecarga familiar", e aconselharam a continuidade do tratamento psicológico do "grupo de sustentação" da vítima.⁵⁸

⁵⁶ Cf. expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 4, folhas 63 e 64.

⁵⁷ Cf. laudo pericial (*affidavit*) do doutor Caride (expediente de mérito, tomo III, folhas 1217 e 1218).

⁵⁸ Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker (expediente de mérito, tomo III, folhas 1063 e 1065).

101. Finalmente, a assistente social que apresentou sua declaração perante notário público (*affidavit*) afirmou que o senhor Bueno Alves lhe mencionou “que o ocorrido o afetou emocionalmente e repercutiu e chocou seu entorno familiar”. Além disso, relatou que na atualidade a vítima

se encontra convivendo com sua ex-esposa, sua filha [Verónica Inés], seu genro e seus dois netos, primando a união familiar e uma boa vinculação afetiva entre os integrantes. O senhor Bueno Alves também mantém um vínculo unido e afetivo com seus outros filhos e netos, o que indica que prevalece um núcleo familiar apoiador no plano afetivo.⁵⁹

102. Esta Corte afirmou, em outras oportunidades, que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.⁶⁰ Entre as características a considerar se encontram a existência de um estreito vínculo familiar, as circunstâncias particulares da relação com a vítima, a forma como o familiar foi testemunha dos eventos violatórios e se participou na busca por justiça, e a resposta oferecida pelo Estado às gestões realizadas.⁶¹

103. Para apoiar a vinculação afetiva necessária para considerar os familiares como vítimas de fatos violatórios ao artigo 5 da Convenção Americana, neste caso, apenas há evidência dessa relação entre o senhor Bueno Alves e sua mãe,⁶² ex-esposa⁶³ e filhos,⁶⁴ e não com seus irmãos, netos, genro e nora. Tampouco resulta suficiente a prova apresentada para vincular a morte da mãe e do irmão da vítima aos fatos padecidos por esta.

104. Em vista do anterior, o Tribunal considera que unicamente os integrantes do núcleo familiar mais íntimo do senhor Bueno Alves, isto é, sua mãe, ex-esposa e filhos, são vítimas da violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, pelo prejuízo emocional que sofreram em razão das torturas que aquele sofreu em mãos de agentes do Estado e da posterior denegação de justiça.

X

ARTIGOS 8 (GARANTIAS JUDICIAIS)⁶⁵ E 25 (PROTEÇÃO JUDICIAL),⁶⁶ EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 (OBRIGAÇÃO DE RESPEITAR OS DIREITOS) DA CONVENÇÃO AMERICANA

⁵⁹ Cf. relatório da assistente social Rull de 16 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, folhas 5624 e 5625).

⁶⁰ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 335; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 83, e *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 96.

⁶¹ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 335; *Caso Servellón García e outros*, nota 15 *supra*, par. 128, e *Caso Bámaca Velásquez*, nota 45 *supra*, par. 163.

⁶² A senhora Tomasa Alves De Lima, mãe do senhor Bueno Alves, faleceu em 28 de janeiro de 2001, com posterioridade aos fatos. Cf. certidão de óbito expedida pelo Registro de Estado Civil do Uruguai de 16 de fevereiro de 2001 (expediente de mérito, tomo III, folha 1309).

⁶³ A senhora Inés María del Carmen Afonso Fernández esteve casada com o senhor Bueno Alves até 20 de outubro de 1993, com posterioridade aos fatos. Cf. sentença de divórcio nº 140 de 20 de outubro de 1993 (expediente de mérito, tomo III, folhas 1289 e 1290).

⁶⁴ O filho e as filhas do senhor Bueno Alves são o senhor Juan Francisco Bueno e as senhoras Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno. Cf. certidões de nascimento de 26 de outubro de 1975 e 26 de janeiro de 1977, emitidas pelo Departamento Geral do Registro do Estado Civil do Uruguai, e livro nº 482488 do casal Roldán-Bueno, emitido pelo Departamento do Registro do Estado Civil e Capacidade das Pessoas de Buenos Aires (expediente de mérito, tomo III, folhas 1037, 1294 e 1292).

⁶⁵ O artigo 8.1 (Garantias Judiciais) da Convenção estabelece que:

105. A Comissão argumentou que “ainda quando os tribunais nacionais foram avisados sobre indícios de abuso, os demorados [...] processos levados a cabo não esclareceram os fatos denunciados”. Particularmente no que respeita ao inquérito nº 24.079, a Comissão argumentou que as autoridades judiciais não realizaram um esforço diligente para investigar as circunstâncias precisas sob as quais Bueno Alves foi hospitalizado. Isso se reflete, a critério da Comissão, nos arquivamentos ordenados pela autoridade judicial, que se fundamentou em insuficiência probatória. Assinalou também que o Estado tramitou o processo penal como se estivesse determinado por uma ação civil entre partes privadas. Adicionalmente afirmou que, apesar de o senhor Bueno Alves não ter denunciado os golpes no estômago e a privação de medicamentos até quase um mês depois de sua detenção, limitando assim certos meios de investigação, isso não absolve o Estado de seu dever de atuar com a diligência devida. Destacou também que a decisão final do processo nº 24.079 foi emitida cerca de nove anos depois dos fatos. Finalmente, a Comissão sustentou que o Estado não informou o senhor Bueno Alves sobre seu direito de contatar o funcionário consular de sua nacionalidade.

106. A representante, além de referir-se aos pontos indicados pela Comissão, afirmou que o Estado não mostrou interesse em responder à petição de justiça da vítima.

107. O Estado aceitou as conclusões da Comissão a respeito das violações aos direitos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma. Sem prejuízo do anterior, o Tribunal considera útil fazer algumas referências sobre as violações alegadas.

108. Em relação à obrigação de garantir o direito reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, a Corte indicou que esta implica o dever do Estado de investigar adequadamente possíveis atos de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.⁶⁷ Sobre a investigação e a documentação eficazes, são aplicáveis os seguintes princípios: independência, imparcialidade, competência, diligência e meticulosidade, que devem adotar-se em qualquer sistema jurídico e orientar as investigações de supostas torturas.

109. No presente caso, a partir da denúncia efetuada pelo senhor Bueno Alves, surgiu para o Estado a obrigação de investigar exaustivamente os fatos, tomando em conta, também, que estes teriam ocorrido enquanto a vítima se encontrava sob custódia policial.

110. O Juiz nº 21, que ordenou a detenção do senhor Bueno Alves, tomou conhecimento dos supostos “golpes nos ouvidos” em 8 de abril de 1988, mesmo dia no qual recebeu pessoalmente a declaração indagatória do senhor Bueno Alves. Nessa data, o juiz ordenou a realização de um exame médico com caráter de “muito urgente” em relação a estas

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

⁶⁶ O artigo 25.1 (Proteção Judicial) da Convenção afirma que:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁶⁷ Cf. *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 78; Cf. *Caso Ximenes Lopes*, nota 16 *supra*, par. 147, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 24 *supra*, par. 92.

denúncias. Esse exame médico foi praticado em 13 de abril de 1988, por médicos legistas,⁶⁸ que não puderam formular maiores conclusões e afirmaram a necessidade de fazer-se um exame otorrinolaringológico, que finalmente se levou a cabo em 26 de abril de 1988.⁶⁹

111. É importante enfatizar que nos casos nos quais existem alegações de supostas torturas ou maus-tratos, o tempo transcorrido para a realização das correspondentes perícias médicas é essencial para determinar comprovadamente a existência do dano, sobretudo quando não se conta com testemunhas além dos perpetradores e das próprias vítimas, e em consequência os elementos de prova podem ser escassos. Disso decorre que, para que uma investigação sobre fatos de tortura seja efetiva, a mesma deverá ser efetuada com prontidão.

112. Sendo crucial para a determinação dos fatos o desenvolvimento de uma pronta investigação, o Tribunal considera que a revisão médica do senhor Bueno Alves deveria ter sido imediata.

113. Em outra ordem de ideias, a Corte observa que na fundamentação da causa nº 24.079 as autoridades judiciais não investigaram os fatos com diligência e o ônus processual recaiu em grande parte sobre o senhor Bueno Alves. O papel do Ministério Público e do Juiz foi notoriamente passivo. O último se limitou, na maior parte do tempo, a receber os pedidos de prova da parte denunciante, algumas das quais nunca foram resolvidas favoravelmente, enquanto o primeiro não buscou apresentar toda a evidência que poderia ser útil para estabelecer a verdade dos fatos. Além disso, deixaram de lado as investigações relativas à denúncia de golpes no estômago e à privação de medicamentos. Por outro lado, as pessoas identificadas como responsáveis pelos golpes contra o senhor Bueno Alves não foram vinculadas ao processo até muito tempo depois de iniciado o mesmo, e apesar de que o senhor Bueno Alves se referiu à presença de um terceiro indivíduo enquanto lhe aplicavam os golpes no ouvido e no estômago, não se buscou identificar esse sujeito. Em suma, o processo penal não identificou nem puniu nenhum responsável, dependeu quase exclusivamente da atividade da vítima e não culminou nas reparações dos danos causados a esta.

114. Do mesmo modo, a Corte observa que, conforme o exposto pela Comissão e a informação constante nos autos perante o Tribunal, o processo judicial iniciou no mês de abril de 1988 e terminou com a decisão da Corte Suprema de Justiça da Nação em 15 de abril de 1997. Isto é, teve uma duração aproximada de nove anos.

115. Tendo em conta a confissão do Estado e os critérios estabelecidos por este Tribunal a respeito do princípio do prazo razoável,⁷⁰ a Corte concorda com a Comissão, no sentido de que o senhor Bueno Alves não foi ouvido dentro de um prazo razoável, tal como dispõe o artigo 8.1 da Convenção Americana.

116. Finalmente, a Corte observa que não existe nenhum elemento probatório que demonstre que o Estado tenha informado o senhor Bueno Alves, como detido estrangeiro, sobre o seu direito de comunicar-se com um funcionário consular de seu país a fim de procurar a assistência reconhecida no artigo 36.1.b da Convenção de Viena sobre Relações Consulares. O estrangeiro detido, no momento de ser privado de sua liberdade e antes de

⁶⁸ Cf. expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 354.

⁶⁹ Cf. expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 442.

⁷⁰ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 149; *Caso Ximenes Lopes*, nota 16 *supra*, par. 196, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 43 *supra*, par. 289.

que preste sua primeira declaração perante a autoridade, deve ser notificado de seu direito a estabelecer contato com um funcionário consular e informar-lhe que se encontra sob custódia do Estado. A Corte indicou que o Cônsul poderá prestar assistência ao detido em diversos atos de defesa, como a concessão ou contratação de advogado, a obtenção de provas no país de origem, a verificação das condições em que se exerce a assistência jurídica e a observação da situação do processado enquanto se encontra na prisão. Nesse sentido, a Corte também indicou que o direito individual de pedir assistência consular a seu país de nacionalidade deve ser reconhecido e considerado no âmbito das garantias mínimas para oferecer aos estrangeiros a oportunidade de preparar adequadamente sua defesa e de contar com um julgamento justo.⁷¹

117. Por todo o anterior, e tendo em conta o acatamento do Estado, a Corte conclui que a Argentina violou os artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Bueno Alves.

XI

ARTIGO 11 (PROTEÇÃO DA HONRA E A DIGNIDADE)⁷² DA CONVENÇÃO AMERICANA

118. A representante argumentou que no presente caso houve indiferença e desinteresse do Estado pela honra, dignidade e vida da vítima, bem como de sua família. Afirmou que o senhor Bueno Alves foi injuriado e caluniado ao lhe atribuírem “a comissão de um delito doloso e uma conduta criminoso”, circunstância que o descreditou em seu meio social, lesou sua reputação profissional e afetou “sobremaneira seu grupo familiar”.

119. A Comissão não argumentou a violação deste artigo.

120. O Estado rejeitou as alegações da representante, afirmando que são extemporâneas, uma vez que em sua denúncia perante a Comissão, o senhor Bueno Alves não fez referência à mencionada violação e, em consequência, trata-se de violações novas e extemporâneas, sobre as quais não pode operar o esgotamento do procedimento previsto pelos artigos 48 e 50 da Convenção.

121. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a suposta vítima, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos distintos dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta.⁷³ Em relação a este último ponto, a Corte indicou que não é admissível alegar novos fatos distintos dos arguidos na demanda, sem prejuízo de expor aqueles que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram nela mencionados, ou ainda, responder às pretensões do demandante. Além disso, indicou que a exceção a esta regra ocorre no caso de fatos supervenientes. Isto é, de fatos que

⁷¹ Cf. *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 125; *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, pars. 112 e 195; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 130, e o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Parecer Consultivo OC-16/99 de 1º de outubro de 1999. Série A Nº16, pars. 86, 106 e 122.

⁷² O artigo 11 da Convenção estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

⁷³ Cf. *Caso Acevedo Jaramillo e outros*. Sentença de 7 de fevereiro de 2006. Série C Nº 144, par. 280; *Caso López Álvarez*. Sentença de 1º de fevereiro de 2006. Série C Nº 141, par. 145 e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 59.

aparecem depois da apresentação dos escritos do processo (demanda; escrito de petições, argumentos e provas, e contestação da demanda).⁷⁴

122. Tendo em conta o indicado no parágrafo anterior e que esta é uma questão de direito e não de fato, o Tribunal entra a analisar a alegada violação do artigo 11 da Convenção. A este respeito, em casos anteriores a Corte considerou que “um processo judicial não constitui, por si mesmo, uma violação ilegítima da honra ou da dignidade da pessoa. O processo serve ao objetivo de resolver uma controvérsia, ainda que isso pudesse acarretar, indiretamente, incômodos para os que se encontram sujeitos ao julgamento”. Caso se argumente o contrário, “ficaria excluída de plano a solução dos litígios pela via contenciosa”.⁷⁵ Por isso, a Corte considera que, no presente caso, não foi comprovada a existência de violação do artigo 11 da Convenção por parte do Estado.

XII

ARTIGO 24 (IGUALDADE PERANTE A LEI)⁷⁶ DA CONVENÇÃO AMERICANA

123. A representante da vítima argumentou que o Estado violou o artigo 24 da Convenção, mas se limitou a enunciar esta violação sem apresentar a este Tribunal alegações específicas para sustentar seu relato. Apenas afirmou que tal direito teria sido violado em prejuízo do senhor Bueno Alves, “um cidadão estrangeiro”.

124. A Comissão não apresentou alegações com respeito à violação deste direito. É aplicável a este respeito o parágrafo 121 desta Sentença.

125. O Estado rejeitou estas alegações nos mesmos termos arguidos com respeito às alegações efetuadas pela representante sobre a violação do artigo 11 da Convenção (pars. 8 e 120 *supra*).

126. A Corte nota que, além dos supostos insultos proferidos contra o senhor Bueno Alves,⁷⁷ analisados no Capítulo IX desta Sentença em conjunto com os outros maus tratos sofridos, não existe prova de que a vítima recebeu um tratamento discriminatório. Como foi estabelecido no parágrafo 82 *supra*, as torturas que sofreu não estiveram vinculadas com sua nacionalidade.

127. Em função do anterior, esta Corte conclui que não foi violado o artigo 24 da Convenção.

XIII

REPARAÇÕES

(APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA)⁷⁸

⁷⁴ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 162; *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 43 *supra*, par. 89, e *Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006. Série C Nº 146, par. 68.

⁷⁵ Cf. *Caso Cesti Hurtado*. Sentença de 29 de setembro de 1999. Série C Nº 56, par. 177.

⁷⁶ O artigo 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção estabelece: “[t]odas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei”.

⁷⁷ Cf. declaração indagatória de 8 de abril de 1988 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 8, folha 345).

⁷⁸ O artigo 63.1 da Convenção estabelece que:

128. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano implica o dever de repará-lo adequadamente.⁷⁹ Em suas decisões a este respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana.

129. No marco do acatamento realizado pelo Estado (pars. 8, 19, 20, 22 e 23 *supra*), de acordo com as considerações sobre o mérito expostas e as violações à Convenção declaradas nos capítulos anteriores, assim como à luz dos critérios determinados na jurisprudência da Corte em relação à natureza e alcances da obrigação de reparar,⁸⁰ a Corte procederá a analisar as pretensões apresentadas pela Comissão e pela representante em relação às reparações, com o objeto de ordenar as medidas dirigidas a reparar os danos.

A) Parte lesada

130. A Corte procederá agora a determinar quais pessoas devem considerar-se como "parte lesada" nos termos do artigo 63.1 da Convenção Americana e, conseqüentemente, credoras das reparações que o Tribunal venha a determinar.

131. Em primeiro lugar, a Corte considera como "parte lesada" o senhor Juan Francisco Bueno Alves, em seu caráter de vítima das violações que foram provadas em seu prejuízo, de modo que é credor das reparações que o Tribunal venha a fixar a título de dano material e imaterial, em seu caso.

132. Além disso, considera como "parte lesada" os familiares do senhor Bueno Alves que foram declarados vítimas da violação do direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, a saber, as senhoras Tomasa Alves De Lima, Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno, e o senhor Juan Francisco Bueno. Os familiares da vítima são credores das reparações que o Tribunal venha a fixar a título de dano imaterial e material em seu caráter de vítimas.

B) Indenizações

133. A Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano material e as hipóteses em que corresponde indenizá-lo.⁸¹

134. No presente caso, a Comissão sustentou que o senhor Bueno Alves e sua família tiveram de realizar esforços econômicos importantes para reclamar justiça e cobrir os tratamentos psicológicos necessários, além de que os padecimentos sofridos pela vítima lhe impediram de continuar suas tarefas e trabalhos. Por sua vez, a representante solicitou à

"Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada."

⁷⁹ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 199; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 413, e *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 139.

⁸⁰ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, pars. 201 e 202; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 162, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, pars. 143 e 144.

⁸¹ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 213; *Caso do Presídio Miguel Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 423, *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 146.

Corte que ordene ao Estado indenizar a vítima pelos seguintes fatos: a) "dano ao patrimônio"; b) "lucro cessante"; c) "dano físico", o qual dividiu em: i) "incapacidade sobrevivente", e ii) "gastos médicos, farmacêuticos, de tratamento e de reabilitação"; d) "dano emergente futuro", e e) "gastos de defesa [e] traslados". A seguir a Corte passa a examinar cada uma destas petições. Para facilitar a análise, utilizará a terminologia usada pela representante.

a) "*Dano ao patrimônio*"

135. Segundo a representante, o senhor Bueno Alves "deveria receber um valor pelo fim da operação de compra e venda que havia realizado" com a senhora Lage. Este montante chegaria a US\$ 21.000,00 (vinte e um mil dólares dos Estados Unidos da América). Esta quantia foi supostamente sequestrada pelo Estado e "jamais lhe foi devolvida". A representante agrega "os juros compensatórios" até 30 de junho de 2006, e reclama que o Estado salde a soma total de US\$ 309.353,40 (trezentos e nove mil, trezentos e cinquenta e três dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

136. O Estado afirmou, *inter alia*, que "este pedido não pode integrar a indenização devida pelo Estado [...], uma vez que esta operação foi o resultado [de] um ato entre particulares [...] do qual o Estado foi absolutamente alheio".

137. A este respeito, a Corte nota que não se demonstrou no foro interno que o senhor Bueno Alves teria sido vítima de um delito pela tentativa fracassada de compra e venda de um imóvel, ou que tivesse tido direito ao reembolso de alguma quantia de dinheiro por esta transação frustrada. Inclusive na hipótese de que se aceitasse reembolsar ao senhor Bueno Alves o pagamento que supostamente realizou, esta obrigação recairia em quem recebeu o dinheiro e não no Estado. Do mesmo modo, a Corte não encontra evidência que demonstre que agentes estatais tenham sequestrado a quantia reclamada. Portanto, são improcedentes as pretensões da representante por "dano ao patrimônio".

b) "*Lucro cessante*"

138. A representante argumentou que "[a]s sequelas das lesões sofridas, tanto de ordem corporal como psíquicas, puseram fim à atividade profissional [do senhor Bueno Alves,] já que sua incapacidade se tornou total, não podendo gerar nenhum tipo de renda necessário para a manutenção da família". A representante utilizou como base de cálculo para suas pretensões por lucro cessante a renda que o senhor Bueno Alves supostamente recebia, e solicitou que fosse contabilizado o montante devido desde 12 de janeiro de 1988 até a idade de aposentadoria obrigatória na Argentina, que é de 65 anos para os homens. O montante total que reclama como indenização por este item alcança US\$ 15.689.696,00 (quinze milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América).

139. Em suas alegações finais escritas, o Estado afirmou que "assume, definitivamente, que o senhor Bueno Alves tem o legítimo direito a ser reparado conforme o grau de incapacidade determinado pelas perícias, tudo isso de acordo com a responsabilidade que [a] Corte considere imputável ao Estado".

140. Em face do exposto, a Corte entende que não há controvérsia entre as partes a respeito da necessidade de indenização do senhor Bueno Alves pela incapacidade para o trabalho que sofre como consequência dos fatos. As divergências surgem sobre o montante das indenizações. Para resolver o assunto, a Corte analisará a prova apresentada para

determinar: i) a renda que o senhor Bueno Alves recebia no momento dos fatos; ii) o percentual de incapacidade para o trabalho que possui; iii) a mitigação do dano, e iv) se o senhor Bueno Alves deixou totalmente de receber renda a partir dos fatos.

i) Renda do senhor Bueno Alves

141. A representante considera que a Corte deve considerar provado que o senhor Bueno Alves ganhava entre \$15.000,00 (quinze mil austrais) e \$20.000,00 (vinte mil austrais). Como fundamento, cita a declaração indagatória que a vítima prestou perante o Juiz nº 21 na causa nº 25.314. Nesta declaração a vítima expôs:

por trabalhar por conta própria, não possui uma soma fixa mensalmente de entrada, mas há ocasiões em que ganha uma soma mensal de quinze a vinte mil austrais, aproximadamente, em média.⁸²

142. Para a representante, esta declaração tem “absoluta força legal e, deste modo, inquestionável valor de documento público para entender que se encontra plenamente provada a renda mensal da vítima”. Por sua vez, o Estado objetou a alegada renda mensal e a força probatória da declaração indagatória.

143. O Tribunal considera que a declaração indagatória da vítima não basta por si mesma para demonstrar sua renda mensal, ainda que aquela conste em um documento apresentado neste procedimento. Este documento, que reúne uma alegação da parte, oferece um indício que deve ser comparado com o restante do acervo probatório. Deve-se ter em conta também que em tal declaração o senhor Bueno Alves afirmou que “não possui uma soma fixa”, que em “ocasiões” recebia essa renda, que “trabalha[va] por conta própria [...] ganhando uma soma que não é estável”, e que não “possui propriedade, nem automóveis, nem conta bancária, nem bens de nenhuma natureza”.⁸³ Ao já exposto, deve-se somar o fato de que o senhor Bueno Alves afirmou em uma ocasião anterior que recebia um salário mensal de \$4.000,00 (quatro mil austrais). Todas estas inconsistências reafirmam o critério da Corte no sentido de que não se pode tomar a declaração da vítima como prova plena de sua renda mensal.

144. A restante prova remetida pela representante consiste em alguns folhetos da empresa Menfis e uma certidão assinada pela diretora de tal empresa, bem como distintos folhetos publicitários, sobre supostos trabalhos que o senhor Bueno Alves teria realizado, e duas declarações testemunhais prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*), e a ampliação de uma delas.

145. Quanto aos folhetos, a Corte considera que podem demonstrar que a vítima realizou tais trabalhos, mas não provam que seu salário chegava à quantia reclamada.

146. A respeito dos *affidavit*, foi apresentada a declaração do senhor Demetrio González, que prestava seus serviços à empresa CAMPOLONGHI S.A. Relata que conheceu o senhor Bueno Alves e seu irmão, Delcio Ventura Bueno Alves, já que estes tinham uma relação comercial com tal empresa; que eram “os marmoristas recomendados aos principais clientes e nos casos de obras de envergadura ou de maior complexidade”; que seu trabalho era de boa qualidade; que a empresa processava uma quantidade de 1.000 m² de material, dos quais 35 a 40% era fornecido aos irmãos Bueno Alves para “ser colocado”; e deixou de vê-los na empresa “desde meados de 1988”. Por sua vez, a testemunha Roberto Horacio

⁸² Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo II, folha 3050.

⁸³ Cf. expediente de anexos à demanda, anexo 11, tomo II, folha 3053.

Serrago, que seria Presidente da firma "Todo Mármol", declarou que os irmãos Bueno Alves eram "muito requeridos no ramo por sua capacidade de desenvolvimento em obra e qualidade de trabalho"; que se tratava de artesãos com a maquinaria, material e pessoal adequados; que eram recomendados por esta firma; que realizaram trabalhos em "obras de importância", e terminou sua relação com a empresa em 1988. A mesma testemunha, ao ampliar sua declaração inicial, manifestou que o senhor Bueno Alves e seu irmão eram profissionais artesãos que se moviam dentro do mercado da marmoraria de maneira independente; que não pode dar "com certeza um montante fixo de renda de nenhum dos irmãos"; e que ambos dividiam os ganhos que recebiam em partes iguais. Finalmente, a testemunha fez um cálculo baseando-se na "renda relacionada com o mármore processado e entregue" por sua empresa aos irmãos Bueno Alves. O resultado de seus cálculos determinou que os irmãos recebiam uma "renda líquida mensal" de US\$ 7.740,00 (sete mil setecentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América); isto é, que cada um deles tinha uma renda de US\$ 3.870,00 (três mil oitocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América).

147. A critério da Corte, estes testemunhos demonstram que o senhor Bueno Alves e seu irmão eram artesãos marmoristas com prestígio, mas não permitem apreciar a renda mensal da vítima. A representante não apresentou outro tipo de documentos, como recibos ou faturas dos trabalhos realizados, contratos com as diferentes empresas ou livros de contabilidade da sociedade dos irmãos Bueno Alves. Deve-se ter em conta, além disso, que conforme as certidões da Administração Federal de Ingressos Públicos, e da Administração Nacional da Previdência Social, apresentadas pelo Estado, não existem registros de que o senhor Bueno Alves tivesse pago impostos ou que tivesse registrado contribuições pela suposta renda mensal que tinha.

148. Em suma, o Tribunal carece de documentação suficiente que lhe permita considerar provado que o senhor Bueno Alves ganhava o que disse ganhar e não considera apropriado utilizar os cálculos do contador José Esteban Cornejo, remetidos pela representante, já que tomam como base um salário que não foi provado.

149. A pedido do Tribunal, o Estado remeteu as estimativas oficiais desde 1988 até o ano 2006 das remunerações reais e totais que recebem os trabalhadores da construção,⁸⁴ um relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos sobre os índices das categorias laborais da área de alvenaria e concreto armado desde janeiro de 1993 até janeiro de 2007,⁸⁵ e leis em matéria trabalhista.⁸⁶

150. A este respeito, a representante manifestou que "jamais poderia se utilizar do coeficiente do salário médio de um trabalhador, quando [o senhor] Bueno Alves jamais o foi, dado que sempre atuou por conta própria, [...] como empresário".

151. O Tribunal entende que as funções específicas do senhor Bueno Alves não eram de um trabalhador da construção, mas de um artesão marmorista que atuava por conta

⁸⁴ Cf. Relatório do Ministério de Trabalho, Emprego e Previdência Social de 6 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folhas 5663 e 5664).

⁸⁵ Cf. Relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos de 9 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folha 5642.)

⁸⁶ Cf. Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744, Lei 21297. Regime de contrato de trabalho. Modificação aprovada por Lei 20.744. Derrogação da Lei 20.695; Lei de Associações Sindicais nº 23.551, Convênio Coletivo de Trabalho – Construção. Trabalhadores em geral. 76/75 e Acordos Salariais 83/05 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folhas 5665 a 5810).

própria. Não obstante, diante da falta de meios probatórios suficientes, que a representante deveria ter fornecido à Corte, tomará em conta os documentos oficiais indicados e os avaliará em conjunto com o resto do acervo probatório, fazendo uso da crítica sã.

ii) Incapacidade para o trabalho

152. A Comissão e a representante alegaram que os danos causados ao senhor Bueno Alves são permanentes. A representante considerou também que a vítima tem incapacidade total para trabalhar. Por sua vez, o Estado sustentou que não "se pode concluir que [as] supostas sequelas [físicas] tivessem qualidade de dano permanente".

153. O Estado também afirmou que existem fatos na vida pessoal e familiar do senhor Bueno Alves, anteriores às torturas, que teriam criado uma "patologia mental [...] preexistente", sendo esta "o terreno predisposto que permite e explica que os fatos traumáticos se assentaram do modo em que o fizeram", e que para "a determinação do dano psíquico não é claro qual foi o fato traumático que incidiu decisivamente na patologia que hoje apresenta [o senhor] Bueno Alves".

154. Foi estabelecido que o senhor Bueno Alves sofre danos físicos e psicológicos. Os peritos médicos que atuaram neste caso (par. 37 *supra*) indicaram que a deficiência auditiva do senhor Bueno Alves corresponde a uma perda de 0,3% no ouvido esquerdo e de 16,7% no ouvido direito, com deficiência global (para os dois ouvidos) de 2,35%. Esta incapacidade, segundo os peritos, "não deveria causar-lhe transtornos em sua vida cotidiana". Os especialistas indicaram que em razão de sua profissão, "nos primeiros meses posteriores ao traumatismo, devido à falta de equilíbrio, deveria ter uma incapacidade temporária". Esta falta de equilíbrio foi corrigida. Consideraram que a perda auditiva é permanente. Os peritos concluíram que "[a] possibilidade de ter continuado trabalhando em sua profissão ou ofício depois dos fatos denunciados não foi, nem é possível atribuí-la a causas físicas [...]. Do ponto de vista físico não há elementos de juízo que façam supor uma incapacidade para realizar outro tipo de atividades profissionais".

155. Por outro lado, os peritos psiquiatras indicaram que o senhor Bueno Alves

apresenta um transtorno delirante do tipo misto persecutório e de grandiosidade. Um transtorno depressivo maior, recorrente, em remissão parcial, e um transtorno adaptativo com alteração mista das emoções e do comportamento. O descrito se instalou sobre um transtorno de personalidade prévio[. D]e acordo com seu relato biográfico, o citado transtorno da personalidade se manifestou na adolescência. Por outro lado, o quadro clínico detectado no exame atual [...] reconhece uma relação de causalidade direta com os fatos denunciados e perdura até a atualidade. [...] Os danos sofridos geraram um impacto psicológico que impediu e impede o senhor Bueno Alves de desenvolver suas atividades cotidianas. Com respeito ao grau e percentual de impedimento e tomando em conta a atividade global para o trabalho e específica para sua profissão, se considera uma perda de 65% para o primeiro e de 100% para o segundo.⁸⁷

156. Em vista do exposto, a Corte conclui que o senhor Bueno Alves teve uma incapacidade para trabalhar, de ordem física, durante os primeiros meses seguintes à tortura. Posteriormente, ainda quando a vítima apresentava uma lesão permanente em seus ouvidos, sobretudo no direito, não estava impedido fisicamente de continuar o exercício de sua profissão ou de dedicar-se a outro ofício. Não obstante, possui uma incapacidade total (100%) de caráter psíquico para dedicar-se à sua profissão, e uma incapacidade parcial (65%) para dedicar-se a outro ofício. Em outras palavras, como consequência dos fatos

⁸⁷ Cf. laudo pericial (*affidavit*) dos doutores Ravioli, Taragano, Nievas e Schlenker expediente de mérito, tomo III, folhas 1062 e 1063).

deste caso, o senhor Bueno Alves não pôde, não pode e não poderá continuar com sua profissão de artesão marmorista, e apenas está em condições de se dedicar, de maneira muito limitada, a outro ofício.

157. No entendimento da Corte, o Estado deve considerar a vítima, por regra geral, na condição na qual se encontrava antes dos fatos lesivos. Se uma ação estatal agrava uma condição preexistente, ou inclusive se causa a morte da vítima, o Estado é responsável por todas essas consequências, pois as mesmas não se teriam produzido caso não tivesse intervindo a ação estatal.

158. Neste caso, ainda que seja certo que o senhor Bueno Alves tinha problemas prévios de personalidade, os mesmos não lhe impediam de exercer sua profissão e "operava de maneira compensada". Inclusive, como se afirmou nos parágrafos anteriores, era um artesão com prestígio. Foi em razão dos atos de tortura, agravados posteriormente pela denegação de justiça, que a vítima sofreu um "rompimento[,] prejudicando aquela estrutura de personalidade instável [e] gerando sobre a estrutura de base um novo quadro psiquiátrico".

159. Em face do exposto, a Corte considerará o Estado como responsável pela incapacidade para trabalhar do senhor Bueno Alves.

iii) Mitigação do dano

160. O Estado apresentou dois argumentos referentes a ações que a vítima pôde realizar para amenizar os danos que sofreu. O primeiro argumento adverte que a vítima "tinha à sua disposição mecanismos internos dirigidos a mitigar os sofrimentos padecidos [...]. Em particular, poderia ter solicitado, no âmbito do Ministério de Desenvolvimento Social da Nação, uma pensão por invalidez, conforme o estabelecido pela [L]ei [nº] 18.910/70". O segundo argumento sustenta que a vítima não buscou ajuda profissional por seus transtornos de personalidade preexistentes, nem tratamento profissional depois dos fatos de tortura.

161. A respeito do primeiro argumento, a Corte nota que o mesmo Estado afirmou que para ter acesso à pensão por "invalidez" deve-se provar uma incapacidade física ou psíquica de 76%. O senhor Bueno Alves não alcança tal percentual. Sua incapacidade psíquica geral é de 65%, segundo afirmaram os peritos psiquiatras que atuaram neste procedimento (par. 37 *supra*).

162. Sobre o segundo argumento, a Corte considera que o fato de que o senhor Bueno Alves não buscou ajuda profissional por seus transtornos preexistentes em nada modifica as conclusões às quais o Tribunal chegou. Como foi afirmado anteriormente, o Estado deve considerar a vítima nas condições nas quais se encontrava antes dos fatos violatórios de seus direitos humanos.

163. Para analisar o argumento referente à ausência de tratamento profissional posterior aos fatos, o Tribunal considera oportuno precisar que uma vítima não pode obter reparações pelos prejuízos que ela mesma teria podido evitar, se tivesse adotado as medidas que razoavelmente eram de se esperar, como buscar assistência profissional, seguir as instruções de seu médico, continuar o tratamento adequado e tomar os medicamentos receitados. Em outras palavras, a Corte deve apreciar, no momento de resolver as reparações pertinentes, se a vítima tomou as medidas que razoavelmente devia adotar para reduzir o dano ou evitar seu agravamento. Ao considerar se a vítima agiu razoavelmente, a

Corte avaliará todas as circunstâncias do caso e a situação pessoal daquela. Com respeito ao ônus da prova, cabe ao Estado demonstrar que a vítima não agiu da maneira que se podia esperar, razoavelmente.

164. No presente caso a Corte considera demonstrado que o senhor Bueno Alves permaneceu aproximadamente 11 anos sem tratamento psicológico. A este respeito, os peritos psiquiatras concluíram que "o lapso transcorrido sem acesso ao tratamento adequado atuou como fator de agravamento e cronicidade".

165. A Corte deve analisar se era razoável esperar que o senhor Bueno Alves buscasse assistência psicológica antes da data em que efetivamente a buscou. Conforme a perícia, apresentada pelo senhor Jorge A. Caride, médico do senhor Bueno Alves, em abril de 1999 a vítima sofreu um infarto de miocárdio, sendo atendido no Serviço de Cardiologia de um centro de saúde. De acordo com a avaliação realizada por esse Serviço, o infarto foi provocado por uma "situação de estresse crônico". Por tal motivo, remeteu a vítima ao Serviço de Psiquiatria, o qual diagnosticou um quadro de "Depressão Reativa devido a um Transtorno de Estresse Pós-traumático de aproximadamente 10 anos de evolução sem ter recebido até esse momento um tratamento adequado". O perito informou que a falta de tratamento se devia, segundo as palavras da vítima, "ao desconhecimento da necessidade de ser tratado". Além disso, o senhor Caride considerou que "devido à personalidade prévia do [senhor] Bueno Alves, com características narcisistas e onipotentes, tampouco teria pedido ajuda, expressava acreditar que sozinho (sem ajuda especializada) podia superar a situação de estresse sem ter consequências orgânicas preocupantes".

166. A Corte considera que os problemas psicológicos prévios do senhor Bueno Alves foram agravados pelos atos de tortura, e estes o foram, por sua vez, pela falta de resposta judicial, o que determinou que a vítima não reconhecesse a necessidade de receber tratamento especializado. Como consequência do infarto, os cardiologistas identificaram o problema de estresse, e graças a isso os psiquiatras perceberam seus problemas psíquicos. Uma vez que o senhor Bueno Alves tomou consciência destes padecimentos, manteve um tratamento contínuo que persiste até a atualidade.

167. Em consequência, o Tribunal considera que o senhor Bueno Alves agiu de maneira razoável e, deste modo, os argumentos estatais sobre este ponto devem ser desconsiderados.

iv) Suposta renda recebida pelo senhor Bueno Alves após os fatos

168. O Estado afirmou que não se provou suficientemente que o senhor Bueno Alves tivesse deixado de receber qualquer renda após os fatos.

169. Dos autos disponíveis perante este Tribunal, decorre que o senhor Bueno Alves buscou continuar seu ofício de marmorista depois dos atos de tortura,⁸⁸ mas se desconhece se teve êxito e se recebeu alguma renda. Além disso, em junho de 1993 o senhor Bueno Alves "atendia um quiosque". Não se tem registro de quanto tempo esteve realizando esse trabalho, nem da remuneração recebida.

⁸⁸ Cf. escritos de 9 de fevereiro de 2006, 19 de janeiro de 1996, 20 de janeiro de 1995, 8 de agosto de 1994 e 20 de julho de 1989 dirigidos à Comissão Interamericana; contestação de vista perante o Juízo de Instrução 13 de 12 de outubro de 1988 (expediente de anexos à demanda, anexo 4, anexo 8 Tomos I e II, e Anexo 11 Tomo I, folhas 50, 58, 452, 973, 2783 e 2867).

170. Por outro lado, há de se considerar que o senhor Bueno Alves tem uma incapacidade de 100% para realizar seu ofício e uma incapacidade geral de 65%. Isto quer dizer que, em princípio, poderia dedicar-se a outro tipo de trabalho (ainda que de maneira muito limitada), que lhe representaria certa remuneração. No entanto, deve-se ter em conta que no momento dos fatos a vítima tinha 43 anos, situação que dificulta sua recolocação profissional.

171. Em vista do anterior, o Tribunal considera que está demonstrado que o senhor Bueno Alves tentou buscar fontes de renda, mas não há evidência sobre os resultados de sua tentativa.

172. Por todas as considerações expostas, tendo presente que não há prova sobre a renda que o senhor Bueno Alves recebia antes dos atos de tortura, considerando os documentos de referência que foram apresentados ao Tribunal sobre a remuneração recebida no setor da construção (par. 149 *supra*), tendo em conta sua incapacidade para o trabalho, e considerando que não há certeza sobre o recebimento de renda por alguma atividade laboral alternativa, a Corte recorre à equidade e considera que o Estado deve entregar a soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bueno Alves, a título de indenização pela renda que deixou de receber como consequência dos fatos do presente caso.

173. Além disso, a Corte, tendo em conta que a incapacidade do senhor Bueno Alves é permanente, considera apropriado fixar a soma de US\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América), como compensação pela renda que a vítima deixará de receber no futuro, considerando a expectativa de vida para os homens na Argentina, que é de 70,04 anos.⁸⁹

c) *"Dano físico"*

i) "Incapacidade superveniente"

174. Segundo a representante, o Estado deve indenizar a vítima em US\$ 1.568.969,60 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) a título de "incapacidade superveniente". Esta quantia "é o resultado de considerar 10% do montante que como lucro cessante se reclama". Para a representante, "[a] indenização por incapacidade tem por finalidade cobrir não apenas as limitações de ordem trabalhista, mas também a projeção que aquela tem com relação a todas as esferas de sua personalidade, isto é, a diminuição de sua segurança, a redução de sua capacidade vital [...] e o empobrecimento de suas perspectivas futuras". Além disso, a representante afirmou que a incapacidade para o trabalho do senhor Bueno Alves produziu "um forte impacto na economia do lar"; os filhos do senhor Bueno Alves "tiveram de deixar de estudar e sair a trabalhar para gerar a renda necessária para a manutenção do lar", e o senhor Bueno Alves "continua sofrendo de uma síndrome ansiosa depressiva".

175. Algumas alegações da representante por "incapacidade superveniente" já foram consideradas pelo Tribunal quando tratou o lucro cessante da vítima. O restante da

⁸⁹ Cf. esperança de vida ao nascer 2000/01, relatório do Instituto Nacional de Estatísticas e Censos, 2 de março de 2007 (expediente de prova para melhor resolver apresentada pelo Estado, tomo I, folha 5643).

argumentação tem relação com os prejuízos imateriais que o senhor Bueno Alves e sua família padeceram em consequência dos fatos do presente caso. Por isso este ponto será resolvido pela Corte quando analisar a indenização por dano imaterial (pars. 198 a 207 *infra*).

ii) Gastos médicos, farmacêuticos, de tratamento e de reabilitação

176. Para a representante, os gastos “de farmácia, médicos e traslados não exigem necessariamente prova de sua existência através de prova documental, quando a necessidade de realizá-los surge da própria natureza das lesões sofridas ou de tratamentos aos quais a vítima teve de se submeter”. Por este quesito solicitou como indenização US\$ 55.855,92 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e dois centavos). Este montante corresponderia à “cobertura médica integral”, “psiquiatria e psicologia médica” e “medicamentos para o tratamento”, todos eles desde o mês de abril de 1999, data a partir da qual o senhor Bueno Alves buscou tratamento psiquiátrico, até dezembro de 2016, “considerando uma esperança de vida de mais 10 anos[,] ou seja, até os 71 anos de idade da [v]ítima”.

177. O Estado manifestou que “é consciente de que os fatos sofridos pelo [senhor] Bueno Alves poderiam ter gerado como consequência que este deva ter sido submetido –e continue sendo– a tratamentos físicos, psicológicos e psiquiátricos”. Mas questionou o *quantum* da pretensão indenizatória e recorreu à jurisprudência desta Corte “para chegar a um montante razoável sobre este aspecto”.

178. A Corte entende que em certo tipo de violações aos direitos humanos, como seria o caso da tortura, as vítimas poderiam ver-se na necessidade de buscar atenção médica e/ou psicológica. Mas isso não se pode considerar como a regra geral. Em função das diversas características pessoais de quem sofre as torturas ou do mecanismo de tormento utilizado, a atenção médica nem sempre é necessária. Pode ocorrer que algumas pessoas que requerem atenção especializada (médica ou psicológica) não a tenham buscado. Nesse caso, as indenizações cobririam os danos imateriais e os materiais que sejam pertinentes, entre os quais se poderiam incluir os tratamentos médicos ou psicológicos futuros, mas não incluiriam gastos com respeito a um tratamento que nunca se produziu. Em suma, sempre que se alegue que as vítimas buscaram tratamento médico ou psicológico, deve-se apresentar prova documental suficiente que permita ao Tribunal quantificar os gastos em que elas verdadeiramente incorreram.

179. Em razão do anterior, esta Corte não aceita o argumento da representante de que não se necessita de provas para demonstrar a existência dos gastos que reclama.

180. Por outro lado, o Tribunal observa que a representante calcula seu reclamo de gastos médicos até dezembro de 2016, isto é, gastos já efetuados e gastos futuros. Posteriormente, quando solicita indenizações por “dano emergente futuro” (par. 186 *infra*) volta a pedir compensações por tratamentos médicos e psiquiátricos futuros. A este respeito, a Corte compartilha a afirmação do Estado de que a representante duplicou sua pretensão, calculando um mesmo item em dois capítulos distintos. Por isso, o Tribunal considerará nesta seção unicamente os gastos supostamente realizados até a presente data, e no capítulo de “dano emergente futuro” os gastos futuros.

181. O Estado argumentou que a vítima “teve, e tem, à sua disposição a rede de centros assistenciais públicos e gratuitos que lhe teriam permitido enfrentar [os] tratamentos sem a necessidade de afiliar-se a uma entidade privada.” Não obstante isso, o Estado não

apresentou documentos que demonstrem que no país existem serviços públicos que oferecem tratamento especializado para as enfermidades da vítima, a efetividade de tais serviços, e se o senhor Bueno Alves tinha real e efetivo acesso aos mesmos. Tampouco existe prova que demonstre que o Estado tivesse oferecido atenção à vítima através de suas próprias instituições. Por isso, a Corte desconsidera este argumento.

182. A representante incluiu, como prova dos gastos por tratamento psicológico, uma certidão elaborada pelo senhor Jorge A. Caride, profissional que atende a vítima, na qual se afirma que esta "teve, desde o início do tratamento psiquiátrico, [...] um gasto mensal aproximado de 100 dólares estadunidenses, incluindo a consulta [profissional]. Como o [senhor] Bueno Alves é atendido desde 1999, até a data [(15 de novembro de 2005)] gastou por esta especialidade [um] total de aproximadamente 7.000 dólares estadunidenses". Não foram apresentadas faturas ou recibos que corroborem as afirmações do senhor Caride. Além disso, apresentou uma certidão do mesmo profissional⁹⁰ que indica que o senhor Bueno Alves foi internado em um clínica psiquiátrica de 7 de dezembro de 2006 a 19 de janeiro de 2007, e que isso representou um gasto de \$150,00 (cento e cinquenta pesos argentinos) diários. Não foram apresentadas faturas que demonstrem que essa quantia foi paga.

183. A respeito dos gastos com medicamentos, a representante apresentou um "orçamento" de uma farmácia que calcula o custo de 11 medicamentos diferentes que o senhor Bueno Alves supostamente requer por mês, e que representariam \$296.73 (duzentos noventa e seis pesos argentinos e setenta e três centavos) mensais, a partir de abril de 1999. No entanto, não foram apresentadas faturas ou ordens de compra de tais medicamentos, nem receitas médicas que indiquem que esses medicamentos são os que o senhor Bueno Alves requer. Além disso, nas perícias ordenadas pelo Presidente (par. 37 *supra*) os especialistas indicaram que o senhor Bueno Alves tem como medicação atual sete medicamentos, alguns dos quais não coincidem com a lista da farmácia.

184. Finalmente, com respeito ao item "cobertura médica integral", a representante incluiu como prova uma cópia de um quadro de cálculos de "Gastos Médicos" até a expectativa de vida, que chegaria à quantia de \$737,00 (setecentos e trinta e sete pesos argentinos) mensais, desde 1º de dezembro de 2005, e uma fotocópia de um recibo do pagamento de \$212,10 (duzentos e doze pesos argentinos e dez centavos) a favor da empresa *Solidaridad Obra Social Bancária Argentina*, aparentemente por cobertura médica.⁹¹ Não foram apresentados documentos que demonstrem que se realizaram gastos por tratamentos ou consultas médicas.

185. Da prova apresentada pelas partes e dos pareceres solicitados pelo Presidente (par. 37 *supra*), a Corte considera demonstrado que o senhor Bueno Alves incorreu em gastos de atenção médica e psicológica, assim como de medicação, em especial a partir de 1999. No entanto, como decorre dos parágrafos anteriores, o Tribunal não conta com prova suficiente que lhe permita quantificar o montante gasto pelo senhor Bueno Alves. Em vista disso, o Tribunal fixa, em equidade, a soma de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), que o Estado deverá pagar ao senhor Bueno Alves a título de reembolso por gastos de atenção médica e psicológica.

⁹⁰ Cf. certidão elaborada pelo senhor Jorge A. Caride de 20 de fevereiro de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo I, folha 4705).

⁹¹ Cf. quadro de "Gastos Médicos" que incluiria um cálculo de gastos médicos até expectativa de vida e recibo de pagamento de data 5 de março de 2007 (expediente de anexos às alegações finais escritas da representante, tomo I, folhas 4708 e 4711).

d) *"Dano emergente futuro"*

186. No que respeita ao "dano emergente futuro", a representante sustentou que o senhor Bueno Alves "será obrigado a um contínuo tratamento médico [e] deverá ser submetido de forma permanente a tratamento psicológico". Como montante que, em sua consideração, o Estado deve cobrir, a representante mencionou 15% do montante reclamado a título de "dano físico", o que corresponderia a US\$ 235.345,44 (duzentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta e quatro centavos).

187. O Estado "não objet[ou] a procedência do item porque [a] jurisprudência deste Tribunal assim o considerou", mas questionou os cálculos usados pela representante.

188. A prova oferecida ao Tribunal demonstra que o senhor Bueno Alves requererá atenção médica e psicológica no futuro, como consequência das lesões e sequelas que a tortura lhe produziu, as que ademais se viram agravadas pela falta de resposta judicial. Em especial, os peritos médicos afirmaram que "requer e requererá controle médico de seus fatores de risco vascular e de sua doença coronariana", enquanto os peritos psiquiatras afirmaram que "se aconselha a continuidade de seu tratamento psiquiátrico, psicológico [...]. Isso será assim por toda a vida".

189. Por isso, esta Corte considera, como o fez em outras oportunidades,⁹² que a indenização deve compreender também os gastos futuros por tratamento psicológico e médico. No entanto, a Corte não encontra nenhuma justificativa para calcular o montante indenizatório por este item utilizando o percentual indicado pela representante. Tal cálculo não possui relação direta com os custos que representará para o senhor Bueno Alves continuar com sua atenção e tratamentos especializados. A base para chegar a um montante aproximado de gastos futuros devem ser os gastos passados e atuais, assim como as características próprias das lesões e padecimentos. Como foi indicado no parágrafo 185, esta Corte não possui elementos suficientes que demonstrem os gastos já efetuados pelo senhor Bueno Alves, de maneira que não está em condições de fazer um cálculo preciso de gastos futuros.

190. Tendo em conta o anterior, a Corte fixa em equidade a soma de US\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), a qual deverá ser entregue pelo Estado ao senhor Bueno Alves, a título de gastos futuros de tratamento e atenção médica e psicológica.

e) *Gastos de defesa e de traslado*

191. A representante considerou que o Estado deve pagar US\$ 4.625.925,60 (quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil novecentos vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos) pelos "inúmeros [...] trâmites [j]udiciais e [p]oliciais que deveriam [realizar-se] como consequência de um processo, pelo cometimento de falsos e inexistentes delitos atribuídos à [v]ítima, o que implicou o pagamento de importantes somas de dinheiro a título de honorários aos advogados por sua representação e assessoramento, além dos gastos conexos da tramitação dos processos". De igual forma, afirmou que o senhor Bueno Alves foi "agravado por embargos, provenientes de recursos

⁹² Cf. *Caso Tibi*, nota 43 *supra*, par. 249; *Caso Molina Theissen*. Sentença de 4 de maio de 2004. Série C Nº 106, par. 71, e *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de novembro de 2003, Série C Nº 101, par. 266.

iniciados perante a Corte Suprema de Justiça da Nação, em razão de não poder cobrir os gastos de depósito necessários". Finalmente, assinalou que o presente procedimento perante a Comissão e esta Corte lhe originou gastos.

192. O Estado questionou totalmente esta pretensão da representante.

193. Esta Corte considerou, em alguns casos,⁹³ que é procedente ordenar uma indenização pelos gastos nos quais as vítimas ou seus familiares incorreram como consequência das violações declaradas, sempre que tais gastos tenham um nexo causal direto com os fatos violatórios e que não se trate de gastos realizados por motivo do acesso à justiça, já que estes últimos se consideram como "reembolso de custas e gastos" e não como "indenizações".

194. No presente caso, a Corte considera que todos os gastos alegados pela representante constituíram gastos relacionados ao acesso à justiça, de maneira que procede analisá-los na seção D) desta Sentença e não na presente, relativa a indenizações por danos materiais. O Tribunal adverte que a representante solicitou uma soma superior aos quatro milhões de dólares estadunidenses por "gastos de defesa e de traslado" e uma soma idêntica por "custas e gastos" (par. 217 *infra*). Nesta medida, tem razão o Estado quando afirma que se "duplicou o gasto por um mesmo quesito", sendo improcedente que a Corte analise separadamente alegações diferentes sobre um mesmo assunto.

195. Em razão do exposto acima, este Tribunal fixa em equidade o valor das compensações a título de dano material a favor do senhor Bueno Alves, nos termos que se indicam no quadro a seguir.

Quesito	Montante
Lucro cessante	US\$ 148.000,00
Gastos médicos incorridos	US\$ 30.000,00
Gastos médicos futuros	US\$ 45.000,00
Total:	US\$ 223.000,00

196. O Estado deverá realizar os pagamentos das indenizações a título de danos materiais dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

197. No que se refere aos familiares da vítima, a Corte não encontrou nenhuma prova que demonstre que tais pessoas tenham sofrido um dano material. Por tal razão, se abstém de conceder-lhes indenizações por este conceito.

198. Cabe agora determinar as reparações por dano imaterial, segundo entende a Corte em sua jurisprudência.⁹⁴

⁹³ Cf. *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 427; *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*, nota 43 *supra*, par. 194, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 152.

⁹⁴ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, pars. 216; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 430 e 431, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 150.

199. A Comissão alegou que o senhor Bueno Alves experimentou e continua experimentando sequelas físicas e psíquicas produto das torturas, o que alterou as condições de existência da vítima e de sua família. Por sua vez, a representante considerou que o Estado deve indenizar o senhor Bueno Alves e sua família por quatro conceitos: i) dano moral; ii) ataque à honra; iii) privação ilegítima da liberdade, e iv) dano psicológico. Por todos estes itens, a representante afirmou ser “lógico [...] calcular [...] um percentual de 30% de todos os danos materiais”, o que equivaleria a US\$ 5.270.405,40 (cinco milhões duzentos e setenta mil quatrocentos e cinco dólares dos Estados Unidos da América e quarenta centavos).

200. O Estado afirmou que a representante não justificou as razões que a levaram a utilizar 30% sobre os danos materiais como critério de cálculo para os danos imateriais. Além disso, questionou cada um dos conceitos de indenização citados pela representante e concluiu solicitando à Corte que “fixe em termos de equidade, conforme e de acordo com os padrões internacionais, uma indenização por dano imaterial para o [senhor] Bueno Alves”. O Estado considerou que não se deve fixar uma indenização aos familiares da vítima por este conceito, na medida em que a representante “não proporcion[ou] uma única prova que demonstre o dano imaterial supostamente sofrido por eles”.

201. A este respeito, a Corte não analisará os pontos ii e iii (ataque à honra e privação ilegítima da liberdade) solicitados pela representante, posto que considerou que o Estado não havia violado o direito à honra em detrimento do senhor Bueno Alves (par. 122 *supra*) e que não há elementos para modificar o já resolvido pela Comissão no que respeita ao direito à liberdade pessoal (par. 67 *supra*). Os dois pontos restantes (dano moral e dano psicológico) devem ser analisados, a critério da Corte, conjuntamente sob o conceito de danos imateriais.

202. Seguindo o critério estabelecido em outros casos,⁹⁵ a Corte considera que o dano imaterial infligido ao senhor Bueno Alves é evidente, pois é próprio da natureza humana que toda pessoa submetida a torturas experimente um profundo sofrimento, angústia, terror, impotência e insegurança, de modo que este dano não requer provas. Além disso, a Corte se refere às conclusões do capítulo sobre o direito à integridade pessoal (pars. 71 a 95 *supra*) com relação às consequências de ordem física e psicológica que a tortura produziu na vítima, as quais se viram exacerbadas pela rejeição de suas denúncias perante o Poder Judiciário, e invoca também o acatamento do Estado a respeito de que é “óbvio [...] que qualquer violação à integridade pessoal produz um dano não apenas físico mas também psíquico a quem o sofre”. Finalmente, a Corte toma em conta que o senhor Bueno Alves está impedido de continuar seu ofício de artesão marmorista pelos fatos do caso, o que lhe produziu um prejuízo moral.

203. A controvérsia reside no montante que se deve outorgar à vítima como compensação pelo dano imaterial. A este respeito, a Corte não considera apropriado que se utilize um percentual sobre os danos materiais para fixar a indenização pelos danos imateriais. Ambos possuem natureza distinta e não dependem um do outro. Ademais, não é possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso. Apenas pode ser objeto de compensação, para os fins da reparação integral à vítima, mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o

⁹⁵ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, pars. 217; *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 157, e *Caso dos Massacres de Ituango*, nota 43 *supra*, par. 384.

Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade,⁹⁶ tendo em conta também que a jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.⁹⁷

204. Consequentemente, a Corte considera oportuno fixar em equidade a soma de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelos danos imateriais que as violações aos direitos humanos declaradas nesta Sentença causaram ao senhor Bueno Alves.

205. Quanto às senhoras Tomasa Alves De Lima, Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno e ao senhor Juan Francisco Bueno, familiares da vítima declarados vítimas neste caso, a Corte se refere às conclusões do capítulo referente à violação do seu direito à integridade pessoal (par. 104 *supra*) e considera oportuno ordenar, em equidade,⁹⁸ o pagamento de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um deles, como compensação pelo dano imaterial.

206. Desta forma, as compensações fixadas pela Corte a título de dano imaterial são as seguintes:

Beneficiários	Montante
Juan Francisco Bueno Alves	US\$ 100.000,00
Tomasa Alves de Lima (mãe)	US\$ 10.000,00
Inés María del Carmen Afonso Fernández (ex cônjuge)	US\$ 10.000,00
Juan Francisco Bueno (filho)	US\$ 10.000,00
Ivonne Miriam Bueno (filha)	US\$ 10.000,00
Verónica Inés Bueno (filha)	US\$ 10.000,00
Total	US\$ 150.000,00

207. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano imaterial diretamente a seus beneficiários dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 222 e 223 *infra*.

C) Medidas de satisfação e garantias de não repetição

208. Nesta seção o Tribunal determinará as medidas de satisfação que buscam reparar o dano imaterial e que não possuem natureza pecuniária, e ordenará medidas de alcance ou repercussão pública.

a) Obrigação de investigar os fatos que geraram as violações do presente caso

209. A Comissão considerou que "a primeira e mais importante medida de reparação no presente caso é a cessação da denegação de justiça", e que é "essencial que se estabeleça

⁹⁶ Cfr. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 228; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 440 e 441, e *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, pars. 153, 155 e 156.

⁹⁷ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 219; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 431, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 147.

⁹⁸ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 219; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 432, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 151.

a verdade sobre os fatos e as correspondentes responsabilidades [...], com o fim de consolidar que a proibição da tortura é absoluta e que sua inobservância tem consequências reais". Por sua vez, a representante solicitou que a Corte ordene ao Estado que dê "cumprimento efetivo a todas as investigações necessárias para que aqueles que foram identificados como responsáveis sejam submetidos ao processo penal, julgados e punidos pelos graves fatos ilícitos", e que submeta a "processo administrativo e judicial a todo o pessoal policial envolvido nos ilícitos denunciados, destituindo a todos aqueles que foram indevidamente promovidos[. O m]esmo pedido se apresenta a respeito da totalidade daqueles que descumpriram os deveres de funcionário público, acobertando e/ou cometendo ilícitos em detrimento dos processos iniciados".

210. A este respeito, o Estado manifestou que

aceitou as recomendações emitidas pela [Comissão Interamericana] e se comprometeu a realizar seus melhores esforços para concluir as investigações da forma mais rápida possível a respeito dos fatos que deram lugar ao dano na pessoa do senhor Bueno Alves enquanto permaneceu detido à disposição do Poder Judiciário. Uma vez que se determine[m] concretamente tais circunstâncias, o Estado estará em condições de adotar as medidas apropriadas para que a comissão dos fatos ilícitos não fiquem impunes, submetendo os responsáveis pelos fatos de tortura e de denegação de justiça aos processos judiciais e procedimentos administrativos que forem juridicamente viáveis e mais adequadamente efetivos para a consecução desse objetivo.

211. Tendo em conta o anterior, bem como a jurisprudência deste Tribunal,⁹⁹ a Corte dispõe que o Estado deve realizar imediatamente as devidas investigações para determinar as correspondentes responsabilidades pelos fatos deste caso e aplicar as consequências previstas na lei. O Estado deve assegurar que a vítima tenha pleno acesso e capacidade de atuar em todas as etapas e instâncias destas investigações e processos, de acordo com a lei interna e as normas da Convenção Americana.

b) *Proteção à vítima e a seus familiares e traslado à República Oriental do Uruguai*

212. A representante solicitou que a Corte ordene à Argentina garantir a vida, a integridade e a segurança da vítima e de todos os seus familiares "durante sua estadia dentro do território do Estado, enquanto se desenvolve a presente demanda e até o retorno a seu país de origem, a República Oriental do Uruguai". Além disso, solicitou que ordene à Argentina a que "no momento em que seja decidido pela [v]ítima o mencionado retorno, proced[a] ao traslado de seu genro, Sergio Oscar Roldán, que trabalha na Casa Central do Banco da Nação Argentina, até a [s]ucursal da Cidade de Montevideo (Uruguai), respeitando igual categoria no momento da mudança solicitada".

213. O Estado afirmou que não existe "sustentação fática para sequer examinar este pedido".

214. A Corte não considerou demonstrado que a vida, integridade ou a segurança da vítima ou de seus familiares se encontrem em risco. Além disso, considera que as pretensões da representante não possuem relação com os fatos sob análise no presente caso. Consequentemente, decide desconsiderá-las.

c) *Publicação da sentença*

⁹⁹ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 228; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, pars. 440 e 441, e *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, pars. 153, 155 e 156.

215. Ainda que não houve pedido expresso da Comissão ou da representante, a Corte considera oportuno ordenar, como o fez em outros casos,¹⁰⁰ que como medida de satisfação o Estado publique no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 1 a 8, 71 a 74, 86, 95, 113 e 117 da presente Sentença, sem as correspondentes notas de rodapé, e a parte resolutiva da mesma. Para estas publicações se fixa o prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença.

D) Custas e Gastos

216. Como a Corte já indicou em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão incluídos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana.¹⁰¹

217. A representante afirmou que o senhor Bueno Alves não esteve em condições físicas nem psíquicas para “enfrentar pessoalmente o trâmite que deveria ter sido realizado 18 anos atrás”, de maneira que teve que designar uma advogada para tal fim. Para calcular o montante a saldar a título de custas e gastos, a representante assinalou que, “[c]onsiderando o trabalho desenvolvido por esta advogada [...], e sendo necessário fixar os montantes que correspondam a honorários e gastos, considera adequado fixar um percentual sobre o total da indenização que corresponde à vítima, e portanto fixar a soma de [...] US\$ 4.625.925,60 [(quatro milhões seiscentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América e sessenta centavos)] por tal conceito”.

218. Como foi indicado no parágrafo 194 desta Sentença, a representante solicitou um montante idêntico a título de gastos de defesa e traslado.

219. Com respeito ao reembolso das custas e gastos, o Tribunal indicou que lhe corresponde apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o sistema interamericano, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base na equidade e tomando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.¹⁰²

220. No presente caso, a representante não remeteu ao Tribunal prova suficiente que respalde sua pretensão em matéria de custas e gastos. Os escassos documentos que foram apresentados se referem em sua maioria a gastos no procedimento perante esta Corte. A falta de prova documental não pode ser substituída utilizando um percentual das indenizações por dano material e imaterial. Por isso, a Corte considera que a forma de cálculo da representante não é a adequada e o montante solicitado não é razoável.

221. Em razão do anterior e tomando em conta o longo tempo que tomou esta causa, o Tribunal considera, em equidade, que o Estado deve reintegrar a quantia de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) ao senhor Bueno Alves, que entregará a quantia que considere adequada à sua representante, para compensar as custas e os gastos

¹⁰⁰ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 237; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 446, e *Caso Acevedo Jaramillo e outros*, nota 73 *supra*, par. 313.

¹⁰¹ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 243; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 455, e *Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros)*, nota 19 *supra*, par. 152.

¹⁰² Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 243; *Caso do Presídio Castro Castro*, nota 14 *supra*, par. 152, e *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 180.

realizados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o sistema interamericano. O Estado deverá realizar o pagamento a título de custas e gastos dentro de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença.

E) Modalidade de Cumprimento dos pagamentos ordenados

222. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor do senhor Bueno Alves e a favor das senhoras Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno, e do senhor Juan Francisco Bueno, será feito diretamente a eles. O mesmo se aplica a respeito do reembolso de custas e gastos. Caso alguma destas pessoas faleça antes de que lhe seja entregue a indenização respectiva, esta será paga a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.¹⁰³

223. A quantidade que corresponderia à senhora Tomasa Alves De Lima, mãe falecida da vítima, será dividida entre seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

224. O Estado deve cumprir suas obrigações mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou em uma quantia equivalente em moeda argentina, utilizando para o cálculo respectivo o tipo de câmbio entre ambas as moedas que esteja vigente na praça de Nova York, Estados Unidos da América, no dia anterior ao pagamento.

225. Se por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações não for possível que estes as recebam dentro do prazo indicado (par. 196 e 207 *supra*), o Estado depositará estes montantes a favor dos beneficiários em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira argentina, em dólares estadunidenses e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária. Se ao fim de 10 anos a indenização não for reclamada, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros acumulados.

226. As quantias ordenadas na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues aos beneficiários integralmente conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções derivadas de eventuais encargos fiscais.

227. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro bancário moratório na Argentina.

228. Em conformidade com sua prática constante, a Corte se reserva a faculdade inerente a suas atribuições e derivada, além disso, do artigo 65 da Convenção Americana, de supervisionar o cumprimento integral da presente Sentença. O caso se dará por concluído uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na presente decisão. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à mesma.

XIV PONTOS RESOLUTIVOS

229. Portanto,
A CORTE,

¹⁰³ Cf. *Caso La Cantuta*, nota 14 *supra*, par. 247; *Caso Vargas Areco*, nota 14 *supra*, par. 145, e *Caso Goiburú e outros*, nota 15 *supra*, par. 162.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

1. Aceita o reconhecimento de responsabilidade internacional efetuado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 26 a 35 desta Sentença, e estabelece a violação dos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Bueno Alves, nos termos dos parágrafos 30, 86, 95 e 117 da presente Sentença.
2. Não há elementos para modificar o já decidido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito do artigo 7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme o exposto no parágrafo 67 desta Sentença.
3. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeitar os direitos estabelecida no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento das senhoras Tomasa Alves De Lima, Inés María del Carmen Afonso Fernández, Ivonne Miriam Bueno e Verónica Inés Bueno, e do senhor Juan Francisco Bueno, nos termos dos parágrafos 96 a 104 da presente Sentença.
4. O Estado não violou o direito à proteção da honra e da dignidade, consagrado no artigo 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
5. O Estado não violou o direito à igualdade perante a lei, consagrado no artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
6. Esta Sentença constitui *per se uma* forma de reparação.

E DECIDE:

Por unanimidade que:

7. O Estado deve realizar os pagamentos das quantias estabelecidas na presente Sentença a título de danos materiais, danos imateriais e reembolso de custas e gastos dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 196, 207 e 221 da mesma.
8. O Estado deve realizar imediatamente as devidas investigações para determinar as correspondentes responsabilidades pelos fatos deste caso e aplicar as consequências previstas na lei, nos termos do parágrafo 211 desta Sentença.
9. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, por uma única vez, os parágrafos 1 a 8, 71 a 74, 86, 95, 113 e 117 e a parte resolutiva da presente Sentença, nos termos do parágrafo 215 da mesma.
10. Supervisionará a execução integral desta Sentença, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento.

Redigida em espanhol e em inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, no dia 11 de maio de 2007.

Sergio García Ramírez
Presidente

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Diego García-Sayán

Margarette May Macaulay

Rhadys Abreu Blondet

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário